

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TRF 1ª REGIÃO - 30 ANOS

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS MAGISTRADOS E DE PESQUISAS REALIZADAS PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE HOMENAGEAR O 30º ANIVERSÁRIO DO TRIBUNAL, APRESENTANDO UM HISTÓRICO DE JULGAMENTOS RELEVANTES OCORRIDOS DESDE A SUA INSTALAÇÃO ATÉ OS DIAS ATUAIS.

n. 471

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SESSÕES DE 30/03/1989 A 30/03/2019

Corte Especial

Arguição de inconstitucionalidade. Constitucional, Tributário e Processual Civil. Art. 17 da Lei 11.051/2004 (conferindo nova redação ao art. 32 da Lei 4.357/1964). Vedação, sob pena de multa, de distribuição de bonificações e lucros a sócios, acionistas e gestores. Violação dos princípios da livre iniciativa, da liberdade econômica e da isonomia. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Óbice à sanção política (meio coercitivo indireto de cobrança). Incidente acolhido.

O art. 32 da Lei 4.357/1964, na redação a ele conferida pelo art. 17 da Lei 11.051/2004, estipula que, sob pena de multa pecuniária, "As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão (...) distribuir (...) quaisquer bonificações a seus acionistas; dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;". A norma privilegia, claramente, a arrecadação tributária em detrimento da livre iniciativa e da liberdade econômica, que, se não são direitos absolutos, contêm — todavia — um núcleo mínimo inegociável, que é o do direito de apropriação privada dos rumos/resultados da empresa, sociedade ou negócios, conforme os conceitos econômicos/contábeis dos lucros, receita ou faturamento, atividades que, se tributos geram, conferem ao ente político tributante a faculdade de manejar os inúmeros mecanismos jurídicos (judiciais e administrativos) hábeis à cobrança de tais créditos, dentre os quais avulta a execução fiscal (Lei 6.830/1980). Acolhido, portanto, o incidente de inconstitucionalidade do art. 17 da Lei 11.051/2004, por violação dos primados da liberdade econômica, da livre iniciativa e da isonomia. Maioria. (ArgInc 0047665-90.2013.4.01.0000, rel. des. federal. Gilda Sigmaringa Seixas, em 07/03/2019.)

Arguição de inconstitucionalidade. Art. 789, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação da Lei 10.537/2002. Custas judiciais. Exação com natureza jurídica de taxa. Ausência de fixação de limite máximo para a cobrança. Violação do art. 145, inciso II, da Constituição. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

O art. 789 da CLT prevê uma alíquota sobre o valor do acordo ou condenação e valor da causa, bem como um limite mínimo, não tendo sido estipulado um limite máximo para a cobrança das custas judiciais. Ausente limite máximo, e em face da previsão de bases de cálculo de tipologia fechada, pode ser prejudicada a proporcionalidade que deve existir entre os valores das custas judiciais e os custos da atividade estatal que pretendem subsidiar, no caso a prestação jurisdicional no âmbito da Justiça do Trabalho. Precedente do STF. É possível que, ante elevado valor de acordo, de condenação ou da própria causa, os montantes das custas judiciais a ser pagas em dados processos alcancem patamares muito superiores àqueles correspondentes aos custos de sua tramitação, o que, conforme a jurisprudência da Corte Suprema, ofende o art. 145, II, da CF. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade do caput do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação da Lei 10.537/2002, por ofensa ao art. 145, II, da Constituição Federal. Maioria. (ArgInc 0005827-83.2007.4.01.3200, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 06/12/2018.)

Acompanhamento de cônjuge deslocado em concurso de remoção. Interesse da Administração configurado.

Demonstrado que o cônjuge da impetrante, servidor do Ministério do Trabalho e Previdência Social, então lotado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Tocantins, em Palmas/TO, foi removido, em razão de participação em concurso de remoção, para a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Anápolis-GO, está caracterizado o interesse público que autoriza a remoção da impetrante, servidora lotada na Seção Judiciária do Tocantins, para a Subseção Judiciária de Anápolis/GO, a fim de acompanhar o cônjuge. Maioria. (MS 1003540-15.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 20/07/2017.)

Licença de operação do complexo hidroelétrico de Belo Monte. Suspensão de segurança. Agravo regimental do Ministério Público Federal.

Verificando-se o descumprimento de condicionantes impostas na licença de instalação do empreendimento hidroelétrico de Belo Monte, em Altamira, no estado do Pará, impõe-se a suspensão da Licença de Operação 1.317/2015, emitida pelo Ibama, até que sejam integralmente cumpridas as obrigações decorrentes da condicionante do saneamento básico em todo perímetro urbano da cidade de Altamira, implementando-se campanha de educação ambiental. A decisão liminar, que suspendeu a Licença de Operação 1.317/2015 – Ibama não causa nenhuma lesão à ordem pública, no viés da ordem administrativa nem à economia pública, por supostamente atrasar a conclusão da usina e sua operacionalização, pois o próprio corpo técnico do Ibama atesta que o atraso se deve pela omissão da Norte Energia, visto que nem sequer fora instalada ou iniciada a construção da linha de transmissão UHE Belo Monte que levaria energia ao sudoeste, tendo ocorrido a entrega de apenas um terço das torres que seriam erguidas num total de 1.508, a demonstrar inexistir fato que poderia, com a suspensão da licença de operação, repercutir na economia pública. Ademais, a falta de saneamento do esgoto da área urbana de Altamira viola diretamente os direitos humanos relacionados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde pública, que a própria lei de suspensão de segurança busca tutelar. Maioria. (SLAT 0053298-77.2016.4.01.0000, rel. p/ acórdão des. federal Souza Prudente, em 06/04/2017.)

Policiais e servidores municipais do ex-território federal de Rondônia. Transposição para quadro em extinção da Administração Pública federal. Inexistência do alegado erro material.

Consoante o disposto na EC 60/2009, os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-território Federal de Rondônia, admitidos regularmente nos quadros do estado até 15/03/1987, têm direito, mediante opção, de integrar quadro em extinção da Administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes. Estão configurados os pressupostos legais para o deferimento da aludida medida excepcional, haja vista que a execução imediata das decisões prolatadas, em face da Fazenda Pública, no bojo das ações ordinárias do Sinjur, Singeperon, Sinsempro e Sindsaúde causará sérios danos à economia pública, já que contém mandamentos que beneficiam um número expressivo de pessoas, no sentido do seus enquadramentos nos quadros em extinção da Administração Pública federal. Verifica-se, ainda, o efeito multiplicador, uma vez que efetivamente comprovado o ajuizamento de várias ações judiciais nas quais se discute o mesmo tema, consistente na transposição de servidores do estado de Rondônia para o quadro federal. As alegações não são suficientes para infirmar ou ilidir as razões que fundamentaram a decisão recorrida, tendo em vista a presença do potencial lesivo à economia pública, bem como do efeito multiplicador. Unânime. (SLAT 0052730-95.2015.4.01.0000, rel. des. federal Hilton Queiroz, em 01/09/2016.)

Arguição de inconstitucionalidade. Art. 75, § 1º, da Lei 10.833/2003. Apreensão de veículo. Liberação condicionada ao pagamento de multa. Ofensa ao direito de propriedade e aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

É inconstitucional o § 1º do art. 75 da Lei 10.833/2003, por violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, ao condicionar a liberação do veículo apreendido ao recolhimento da multa imposta em razão do transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, ofendendo, pois, o direito de propriedade e os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. A Administração Pública possui medidas outras, próprias para satisfação de seu crédito, não sendo legítima a utilização de expedientes oblíquos para a cobrança de tributos, ainda mais quando eventuais medidas acabam por restringir o exercício de profissão ou atividade econômica. Maioria. (ArgInc 0000151-60.2004.4.01.4300, rel. des. federal Maria do

Carmo Cardoso, em 30/06/2016.)

Arguição de inconstitucionalidade. Art. 25 da Lei 9.605/1998. Produto de infração administrativa ou de crime. Doação de bens perecíveis e madeira. Ofensa ao direito de propriedade e ao princípio do devido processo legal.

A norma do art. 25 da Lei 9.605/1998 adotou a sistemática penal e processual penal vigente no país. A intenção legislativa, ao prever a doação de produtos perecíveis e madeira, foi dar destinação rápida a bens que, em decorrência de suas características, corram severos riscos de perecimento. A doação, nessas hipóteses, evita a perda do bem e desonera as entidades públicas dos gastos com transporte e armazenamento, além de dar destinação social ao produto da infração ambiental. Não há violação do direito de propriedade e do devido processo legal quando constatado que a apreensão decorre da prática de infração administrativa ou de crime. A doação do produto prescinde da demonstração do risco de perecimento e, caso indevida a apreensão, fica assegurada a indenização. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Unânime. (ArgInc 0022492- 69.2010.4.01.0000, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 06/08/2015.)

Arguição de inconstitucionalidade. Art. 1º da Lei 10.698/2003. Revisão geral de remuneração. Deferimento da chamada Vantagem Pecuniária Individual. Concessão camuflada de aumentos salariais com índices distintos. Atribuição de sentido compatível com a Constituição Federal. Concessão da VPI com verba orçamentária prevista para a revisão anual. Finalidade revisional da vantagem explícita na origem de sua norma instituidora. Extensão do maior percentual para os demais servidores. Extração do correto sentido já presente na norma. Súmula vinculante 37 do STF. Inaplicabilidade. Declaração de parcial inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10.698/2003.

As Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 tiveram origem simultânea no âmbito da Presidência da República, tendo sido publicadas, ambas, em 03/07/2003. O primeiro ditame positivou a concessão do aumento linear de 1% para todos os servidores federais, e o segundo, a concessão da chamada Vantagem Pecuniária Individual – VPI com o valor único de R\$ 59,87 para os mesmos destinatários. O art. 37, X, da CF/1988 impõe a concessão da revisão geral de vencimentos para os servidores sempre na mesma data e sem distinção de índices, correspondendo a criação da VPI afronta a essa impositiva diretriz constitucional, tendo em vista a concessão de uma vantagem dita individual indistintamente em favor de todos os servidores públicos federais ativos, inativos e pensionistas, sem a exigência de condição mínima, apta a permitir sua qualificação como vantagem daquela natureza. Declarada, assim, a parcial inconstitucionalidade material do trecho final do art. 1º da Lei 10.698/2003, no ponto em que fixou em valor único, e não com percentual único, a Vantagem Pecuniária Individual que instituiu, por ter sido tal metodologia confrontante com o que preceitua o art. 37, X, da CF/1988. Maioria. (ArgInc 0004423- 13.2007.4.01.4100, rel. des. federal Neuza Alves, em 19/03/2015.)

UHE Teles Pires. Licenças ambientais. Anulação. Obras. Paralisação. Ordem pública. Economia. Pública. Grave lesão.

A anulação da licença de instalação da Hidrelétrica Teles Pires concedida pelo Ibama representa risco de grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública, uma vez que, além de ser o Ibama o órgão competente para atestar o cumprimento das condicionantes necessárias à expedição da licença de instalação, esta somente foi expedida após a anuência da Funai. A paralisação das obras, iniciada em agosto de 2011, no estado em que se encontram, até o julgamento do mérito da ação principal acarreta grave lesão, não só à economia e à ordem pública, mas até mesmo para o meio ambiente, pois interrompem-se também todas as ações voltadas às medidas de mitigação de impactos ambientais estabelecidas pelo órgão licenciador. Maioria. (SLAT 0018625- 97.2012.4.01.0000, rel. des. federal Mário César Ribeiro, em 02/05/2013.)

Denúncia. Aplicação das regras previstas na Lei 11.719/2008. Absolvição sumária. Art. 397 do CPP. Motivo de reconhecida nobreza na conduta do agente. Causa supralegal de exclusão da ilicitude.

Verificada a nobreza na conduta do agente consistente em registrar filho de outrem como próprio, com o objetivo de resguardar os interesses da menor, poderá o juiz deixar de aplicar norma penal incriminadora e conceder ao acusado o perdão judicial, nos termos em que autorizado pelo parágrafo único do art. 242 do CP e conhecer da absolvição sumária. Unânime. (PIMP 0038738-43.2010.4.01.0000, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 04/08/2011.)

Arguição de inconstitucionalidade do art. 9º, incisos I e II e parágrafo único da Medida Provisória 47/2002, convertida na Lei 10.550/2002 e posteriores alterações. Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário (GDAPA). Paridade entre servidores ativos, aposentados e pensionistas. Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, vigente à época da edição da Lei 10.550/2002. Posterior tratamento diferenciado pelo art. 7º da EC 41/2003 e pelos arts. 2º e 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005. Inconstitucionalidade reconhecida, limitada àqueles que tiveram assegurada a paridade.

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário (GDAPA), instituída pela Medida Provisória 47/2002, posteriormente convertida na Lei 10.550/2002, é devida aos servidores ocupantes dos cargos de engenheiro agrônomo, pertencentes ao quadro de pessoal do Incra, que integrem a carreira de perito federal agrônomo (art. 5º). Por força do art. 9º, I e II e parágrafo único, a referida gratificação foi estendida de forma diferenciada aos servidores inativos e pensionistas, bem como fixou valor indistintamente para todas as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à sua vigência. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º, incisos I e II e parágrafo único da Medida Provisória 47, convertida na Lei 10.550/2002, com posterior redação dada pela MP 224/2004, convertida na Lei 11.034/2004, e posterior alteração promovida pela MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, limitando os efeitos aos beneficiários das exceções previstas no art. 7º da EC 41/2003 e no parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005, quanto à paridade de vencimentos e proventos/pensões, e no art. 2º da EC 47/2005, no que diz respeito à paridade de vencimentos e proventos. Unânime. (ArgInc 0037994-43.2004.4.01.3400, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 07/04/2011.)

Fundos (social de emergência e de estabilização fiscal). Emendas Constitucionais 1/1994, 10/1996 e 17/1997. Arguição de inconstitucionalidade (ofensa ao princípio da anterioridade mitigada).

As contribuições ao Fundo de Emergência e, adiante, de Estabilização Fiscal, instituídas originariamente pela ECR 1/1994, não foram objeto de simples prorrogação pelas ECs 10/1996 e 17/1997, dado que, se assim o fosse, nas primeiras emendas (1994 e 1996) não constaria expressa previsão — como consta — de respeito à anterioridade mitigada, já porque, ainda que tal argumento vingasse (e não prospera), há solução de continuidade entre a penúltima emenda (10/1996, com vigência até 30/06/1997) e a última (EC 17/1997, DJ de 25/11/1997), um hiato de quase 06 meses que mais fragiliza o argumento (o que está extinto não se pode prorrogar, tanto menos com consideráveis alterações; pode-se, se e quando, reinstaurar-se via ato novo): os efeitos práticos da EC 17/1997 deveriam iniciar em 26/02/1998. É inconstitucional o art. 4º da EC 17/1997 ao estipular que a contribuição (parcela do PIS) ao Fundo de Estabilização Fiscal retroagiria a 01/07/1997, violando o § 6º do art. 195 da CF/1988 (c/c art. 60, § 4º, IV), que o STF afirmou cláusula pétrea (ADI 939/DF), ecoando garantia do contribuinte, dada a imposição inarredável de submissão ao princípio da anterioridade, que estipula a só exigibilidade tributária depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da norma (EC 17/1997); não é lógico nem jurídico alegar — com o fim último de perverter a garantia constitucional — ter havido mera prorrogação das contribuições previstas na ECR 1/1994, de 02/03/1994, e EC 10/1996, de 07/03/1996, hipótese em tudo distinta do contexto fático-jurídico real em exame. Arguição de inconstitucionalidade acolhida: declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da EC 17/1997, em face do § 6º do art. 195, c/c art. 60, § 4º, IV, da CF/1988 e fixado como termos a quo as datas de 25/11/1997 (instituição) e de 26/02/1998 (exigibilidade/cobrança). Maioria. (ArgInc 0040279-92.2002.4.01.0000, rel. des. federal Luciano Tolentino Amaral, em 03/02/2011.)

Arguição de inconstitucionalidade. Art. 31 da Lei 8.880/1994. Art. 7º, inciso I, da Constituição Federal. Previsão constitucional da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa nos termos de lei complementar. Lei que previu, durante a vigência da URV, acréscimo de indenização adicional equivalente a 50% da última remuneração. Inconstitucionalidade.

O art. 7º, I, da Constituição Federal previu a existência de lei complementar para a solidificação do direito contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. É inconstitucional, portanto, o art. 31 da Lei 8.880/1994, ao criar uma indenização adicional para os despedidos sem justa causa, durante a vigência da URV, equivalente a 50% da última remuneração. Unânime. (ArgInc 0020229-06.2006.4.01.0000, rel. des. federal Hilton Queiroz, em 20/01/2011.)

Arguição de inconstitucionalidade. Licença para uso da configuração de veículos ou motor – LCVM. Natureza jurídica de taxa. Ofensa aos princípios da retributividade, proporcionalidade e razoabilidade.

É parcialmente inconstitucional o item 1.2 do inciso III, anexo VII, da Lei 9.960/2000, sob a ótica da ausência de correlação entre o valor pago pelo contribuinte e o custo para a autarquia no procedimento de emissão e renovação da licença para uso de configuração de veículo ou motor – LCVM, pois inobservados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. As taxas têm finalidades compensatórias, ou seja, o contribuinte deve fazer o ressarcimento ao ente público das despesas pela prática do ato de polícia ou do serviço público. Unânime. (ArgInc 0020174-16.2001.4.01.3400, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 15/04/2010.)

Arguição de inconstitucionalidade. Cabimento. Exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – Refis. Resolução CG/Refis 20/2001. Ofensa às garantias e aos princípios constitucionais. Reserva de plenário.

É inconstitucional o § 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e parágrafos 1º a 4º da Resolução CG/Refis 9/2001 suprimindo a notificação prévia do contribuinte quanto à exclusão do parcelamento. Maioria. (ArgInc 0022105.44.2007.4.01.3400, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 15/10/2009.)

Arguição de inconstitucionalidade do art. 22, I e II e parágrafo único da Medida Provisória 216/2004, convertido no art. 22, I e II e parágrafo único da Lei 11.090/2005, com posterior alteração. Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA). Paridade de vencimentos e proventos/pensões. Afronta ao art. 7º da EC 41/2003, ao art. 2º e ao parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005. Tratamento diferenciado dos servidores inativos e pensionistas, protegidos por essas normas que não tiveram reconhecida a paridade de vencimentos e proventos/pensões. Inconstitucionalidade reconhecida, em relação àqueles em favor dos quais ainda se acha assegurada a paridade de vencimentos e proventos/pensões.

As disposições do art. 22, I e II e parágrafo único da Medida Provisória 216/2004, convertidas no art. 22, I e II, e parágrafo único, da Lei 11.090/2005 (posteriormente alteradas pelo art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Medida Provisória 431/2008, convertidas no art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Lei 11.784/2008 — mas com o mesmo vício de inconstitucionalidade) contrariaram dispositivos constitucionais ao fixar valores diferenciados da referida gratificação para os ativos, inativos e pensionistas, de maneira indistinta, para todas as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência da Medida Provisória 216/2004, sem nenhuma ressalva quanto aos beneficiados pelo art. 7º da EC 41/2003 e no parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005 (quanto à paridade de vencimentos e proventos/pensões) e no art. 2º da EC 47/2005 (quanto à paridade de vencimentos e proventos). Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Medida Provisória 216/2004, convertido no art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Lei 11.090/2005, posteriormente alterado pelo art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Medida Provisória 431/2008, convertido no art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Lei 11.784/2008, tão somente em relação àqueles servidores e pensionistas mencionados no art. 7º da EC 41/2003, no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005. Maioria. (ArgInc 0033543-72.2004.4.01.3400, rel. p/ acórdão des. federal Assusete Magalhães, em 17/09/2009.)

Concurso público. Candidato adventista do sétimo dia. Liminar deferida para realização do teste de capacidade física em dia diverso do programado. Quebra da isonomia e vinculação ao edital.

As atividades administrativas desenvolvidas objetivando prover os cargos públicos não podem estar condicionadas às crenças dos interessados, de modo a possibilitar-lhes realizar as etapas do processo de seleção segundo os preceitos da sua religião. Precedentes do STJ. Entretanto, não havendo alteração no cronograma do concurso nem prejuízo de espécie alguma à atividade administrativa, o deferimento do pedido atende à finalidade pública de recrutar os candidatos mais bem preparados para o cargo. Maioria. (MS 0043694-10.2007.4.01.0000, rel. des. federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, em 03/09/2009.)

Arguição de inconstitucionalidade. Segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005. Prescrição. Inovação normativa. Irretroatividade. Ofensa aos princípios da autonomia e independência dos poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

A segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do art.

3º da mesma lei, viola o princípio da autonomia e independência dos poderes e o princípio da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Maioria. (ArgInc 0001487-97.2006.4.01.3502, rel. des. federal Leomar Barros Amorim de Sousa, em 02/10/2008.)

Decisões que admitiram os recursos especiais e os recursos extraordinários. Recurso cabível.

O agravo de instrumento é o recurso cabível para impugnar decisão que não admite o recurso especial ou o recurso extraordinário. Admitidos ambos os recursos, incabível agravo regimental. Inexistência de dano porque o STJ já deferira efeito suspensivo ao recurso especial. Maioria. (AI 0043341-77.2001.4.01.0000, rel. des. federal Catão Alves, em 04/09/2003.)

Composto metanol, etanol e gasolina empregado como combustível automotivo. Pareceres científicos favoráveis ao uso da mistura, com restrições. Suspensão de segurança invalidante de sua proibição com o objetivo de obviar crise de abastecimento do álcool etílico no país.

O uso do metanol misturado ao álcool e à gasolina, em proporção e prazo considerados toleráveis por órgãos idôneos encarregados do controle e fiscalização ambientais, não ameaça de grave risco a saúde pública, desde que observadas as recomendações científicas expedidas a respeito. Maioria. (SS 0001396-96.1990.4.01.0000, rel. des. federal Vieira da Silva, em 08/02/1990.)

Exportação de café. Regime distributivo de quotas. (Primeiro processo julgado no TRF1).

Compromete o interesse nacional e, conseqüentemente, a ordem pública a aquisição por empresas exportadoras de quotas de café em desacordo com as normas próprias, fixadas pelo IBC. Possibilidade de afetar, irreparavelmente, o ritmo da política cafeeira, assentada a base de convênio internacional, onde se prevê sanção que vai até a exclusão do membro exportador que ultrapassar sua quota trimestral (art. 42 e seus parágrafos do Convênio Internacional do Café). Unânime. (SS 0000146-62.1989.4.01.0000, rel. des. federal Vieira da Silva, em 10/08/1989.)

Primeira Seção

Bacen. Empregado admitido em 1967. Aposentadoria por invalidez em 1981 pelo RGPS/CLT. Reversão pela cessação da incapacidade em 1997. Aposentadoria por tempo de serviço em 1998. Enquadramento/recálculo: possível, como estatutário (RJU). Precedentes do STJ.

Tratando-se de aposentadoria por invalidez, no qual o afastamento do serviço se deu independentemente da vontade do servidor (por moléstia grave), e, havendo expressa determinação legal de retorno às atividades normais (cessado o motivo da aposentadoria e após aprovação de junta médica), não há como concluir diversamente da natureza provisória desse afastamento. Ocorrendo reversão do servidor aposentado por invalidez, esta se fará no mesmo cargo ou naquele resultante de sua transformação. O cargo que ele antes ocupava, regido pela CLT, foi transformado, por determinação constitucional (art. 39 da CF), em estatutário com o advento da Lei 8.112/1990. É nessa nova situação funcional que o servidor deve ser enquadrado. Maioria. (EI 0013547-93.2001.4.01.3400, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 18/10/2016.)

Aposentadoria por invalidez. Epilepsia. Intercorrência da atividade de vereador. Devido processo legal.

Não se pode presumir que um segurado, no gozo de aposentadoria por invalidez, seja, pelo só exercício de superveniente atividade parlamentar, capaz para todo e qualquer trabalho sob a ótica previdenciária, a não ser que seja provado, com plena atenção ao contraditório e à ampla defesa, que o segurado se encontra recuperado: o exercício da cidadania ativa e passiva exige mais caráter, ética, dignidade e postura pró-ativa do que — estritamente — força/capacidade ou potência de trabalho. Unânime. (AR 0039985-30.2008.4.01.0000, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 30/08/2016.)

Segunda Seção

Quebra de sigilo telemático (Gmail) de investigados em inquérito civil com suspeita de envolvimento em crimes cometidos no Brasil. Google Brasil Internet Ltda. Descumprimento. Alegada impossibilidade. Inverdade. Google International LLC e Google Inc.. Controladora Americana. Irrelevância. Empresa instituída e em funcionamento no Brasil. Obrigatoriedade de submissão às leis brasileiras. Inequívoca jurisdição brasileira.

Inexiste ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão que determinou que a Google Brasil Internet Ltda. fornecesse informações acerca das mensagens eletrônicas que tramitaram nas contas de e-mails de investigados brasileiros. O argumento de que essas informações estariam inacessíveis física e juridicamente para empresa subsidiária brasileira e sob proteção de legislação americana não prospera, pois a simples transmissão de dados, resguardado seu conteúdo, entre as entidades pertencentes ao mesmo grupo empresarial, com a exclusiva finalidade de entrega à autoridade judiciária competente, no caso a brasileira, nem sequer arranha a soberania do Estado estrangeiro. Unânime. (MS 0015814-91.2017.4.01.0000, rel. juiz federal Alexandre Franco (convocado), em 28/11/2018.)

Questão de ordem em matéria criminal. Foro especial por prerrogativa de função. Delimitação. Crimes cometidos no exercício do cargo ou em razão das funções desempenhadas. Acompanhamento da tese firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no julgamento da QO na AP 937 e do Superior Tribunal de Justiça na QO na AP 857. Homenagem aos princípios da confiança dos cidadãos e da segurança jurídica.

Com o fim de assegurar a tutela da segurança jurídica e a harmonia das decisões judiciais, esta corte passa a adotar a mesma interpretação acolhida no julgamento da QO na AP 857 pelo Superior Tribunal de Justiça, com esteio nos mesmos fundamentos elencados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da QO na AP 937 para reiterar a tese de que o foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e nas hipóteses relacionadas às funções desempenhadas. Unânime. (IP 0002754-17.2018.4.01.0000, rel. des. federal Cândido Ribeiro, em 03/10/2018.)

Processual penal. Mandado de segurança. Operação Zelotes. Diligências determinadas pelo magistrado, de ofício, na fase investigatória. Usurpação de competência reservada ao Ministério Público Federal e à polícia judiciária. Afronta ao princípio acusatório. Segurança concedida.

As diligências investigatórias determinadas pela autoridade impetrada mostram-se ilegais, afrontando o princípio acusatório, exorbitando os limites da atuação jurisdicional, suprimindo a competência do Ministério Público e da polícia judiciária. Unânime. (MS 0061923-37.2015.4.01.0000, rel. des. federal Hilton Queiroz, em 15/03/2016.)

Estelionato qualificado. Hospital sem autorização para realização de cirurgia de laqueadura tubária. Guias emitidas com procedimento diverso do efetivamente realizado, com ciência e participação do diretor, com o fim de obter pagamento pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Estelionato configurado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

O princípio da insignificância é inaplicável ao estelionato praticado contra entidade de direito público, uma vez que a reprovabilidade da conduta é acentuada, por causar prejuízo a toda sociedade, sendo irrelevante o valor do dano. Precedentes. Unânime. (APN 0017629-12.2006.4.01.0000, rel. des. federal Cândido Ribeiro, em 27/06/2012.)

Terceira Seção

Incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR. Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida). Exigência de apresentação do diploma no momento da inscrição.

A Terceira Seção, acerca do momento em que é exigível, para revalidação, o diploma de curso superior de Medicina realizado no exterior, acolheu o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do § 4º do art. 62 do Regimento Interno, e fixou a seguinte tese: não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, no ato da inscrição, de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso para fins de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida). Maioria. (IRDR 0045947-19.2017.4.01.0000, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 19/02/2019.)

Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Realização de endoscopia digestiva alta para dilatação do esôfago de criança com nove meses de idade. Alta médica indevida. Falecimento por infecção generalizada advinda da perfuração do órgão.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, dependendo da demonstração de ação ou omissão da parte de agente estatal, do evento danoso e do respectivo nexo de causalidade que, quando sustentado em afirmação de erro médico, reclama prova de sua ocorrência. Responsabilidade civil da entidade hospitalar devidamente caracterizada, decorrente do falecimento de criança de nove meses de idade submetida a procedimento cirúrgico invasivo e de risco (endoscopia digestiva alta para dilatação do esôfago), com alta médica prematura, concedida no mesmo dia, quando apresentava quadro clínico precário e incompatível com a autorização de saída. Unânime. (EI 0001445-02.1998.4.01.3802, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 31/01/2017.)

Quarta Seção

Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira. Inexistência de suspeição/impedimento de conselheiros/auditores fiscais do Carf. Alteração da Medida Provisória 765/2016 pela Lei 13.464/2017.

Ofende a dignidade humana presumir a má-fé ou a desonestidade das pessoas, especialmente de agentes públicos no exercício de suas funções (art. 1º, inciso III, da CF). É incompreensível supor que, no julgamento de recursos no Carf, os auditores/conselheiros mantenham as multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de tributos simplesmente movidos pelo sentimento ou interesse de não ver reduzido seu bônus de eficiência. O Decreto 70.235/1972 (com força de lei), que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e a Lei 9.784/1999, sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não preveem a suspeição ou impedimento de auditores/conselheiros por esse motivo. As hipóteses de impedimento/suspeição de membros do Carf, portanto, são somente aquelas previstas no seu regimento interno aprovado pela Portaria MF 152/2016. O impedimento de que trata o art. 42, inciso II, do Regimento Interno do Carf não se aplica aos conselheiros/auditores-fiscais, mas aos membros representantes dos contribuintes. Na conversão da MP 765/2016 na Lei 13.646/2017, as multas tributárias e aduaneiras foram excluídas da base de cálculo do bônus de eficiência. Não mais existe o suposto impedimento/suspeição de auditores-fiscais da Receita Federal de participar do Carf. Todavia, como essa medida provisória tem força de lei e produziu efeitos imediatos após sua publicação, impõe-se julgar o incidente relativamente às decisões controvertidas proferidas até quando essa medida foi convertida na Lei 13.464/2017. Tese firmada: Durante a vigência da MP 765/2016, não havia impedimento nem suspeição de auditores-fiscais participar de julgamentos no Carf, recebendo o bônus de eficiência instituído por essa medida. Com o advento da Lei 13.464/2017 ficou prejudicada essa discussão. Unânime. (IRDR 0008087-81.2017.4.01.0000, rel. des. federal Novély Vilanova, em 18/10/2017.)

Inaplicabilidade da Súmula 343 do STF. Questão constitucional. Tributário. IPI. Crédito-prêmio. Decreto-Lei 491/1969. Aproveitamento. Extinção do benefício fiscal (Decreto-Lei 1.658/1979, art. 1º).

Afasta-se a incidência do enunciado da Súmula 343/STF, tendo em vista que a matéria em comento tem índole constitucional. Declarados inconstitucionais o art. 1º do Decreto-Lei 1.724 e o inciso I do art. 3º do Decreto 1.894/1981, que concediam ao Ministro da Fazenda autorização para modificar as alíquotas do IPI e, inclusive, extingui-lo, ficou incólume, sem qualquer alteração, a data de extinção do estímulo (crédito-prêmio IPI) em 30 de junho de 1983, prevista no artigo 1º do Decreto-Lei 1.658/1979 e ratificada no art. 3º do Decreto-Lei 1.722/1979. O Decreto-Lei 1.894/1981 limitou-se a estender o crédito-prêmio a outras categorias de empresas, enquanto vigente o benefício fiscal, ou seja, até 30/06/1983. Unânime. (AR 0028750-86.1996.4.01.0000, rel. des. federal Leomar Amorim, em 22/06/2005.)

Primeira Turma

Militar temporário. Desincorporação. Nulidade do ato de licenciamento. Acidente em serviço reconhecido pela Administração militar. Incapacidade definitiva para o serviço militar. Portador de sequelas de traumatismo não especificadas da cabeça. Outros transtornos não especificados do encéfalo. Direito subjetivo à reforma. Efeitos retroativos ao indevido desligamento. Isenção de imposto de renda. Cabimento. Acidente de serviço. Danos morais. Descabimento.

O militar incapacitado definitivamente para o serviço militar por acidente de serviço será reformado fazendo jus ao cálculo dos proventos com base na remuneração do posto ou graduação que ocupava na ativa, conforme art. 106, inciso III, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). Considerando, no caso concreto, que a incapacidade é limitada ao serviço militar, ante a ausência de provas da invalidez, inexistente direito à reforma no grau hierárquico imediato. Em se tratando de reforma motivada por acidente de serviço, tem o militar direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos da reforma, sendo incabível indenização por dano moral. Unânime. (ApReeNec 0045781-11.2013.4.01.3400, rel. des. federal Carlos Pires Brandão, em 13/02/2019.)

Antigo território federal de Rondônia. Transposição de servidores. Art. 89 do ADCT. Inexistência de direito à transposição a quadro em extinção da União de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista federais da União com atuação no antigo território. Inaplicabilidade das Emendas Constitucionais 19/1998, 38/2002, 60/2009 e 79/2014 e legislação regulamentadora aos empregados de empresas públicas e sociedades da espécie. Superveniência da EC 98/2017 e lei regulamentadora. Pretensão de direito novo a ser requerido à Administração e, se for o caso, de ação própria.

Não prospera a pretensão de transposição de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, porque do texto constitucional transitório, art. 89, acrescentado pela EC 32 e alterado pela EC 60 pelo reformador da Constituição, se apreende que beneficiários dessa transposição integram três grupos bem distintos de agentes públicos, os integrantes da carreira policial militar, os servidores municipais que prestavam serviços ao ex-território na data da instalação do estado de Rondônia e os servidores do estado regularmente admitidos entre a instalação do estado (04/01/1982) e data da posse do primeiro governador eleito (15/03/1987). Impossibilidade de se aplicarem regras adotadas por emendas constitucionais e respectiva legislação regulamentadora, destinadas ao pessoal de empresas públicas e de sociedades de economia mista federais dos antigos territórios federais do Amapá e de Roraima (ECs 19/1998 e 79/2014) a empregados em situação similar do antigo território federal de Rondônia, por violar direito estrito, e o entendimento sumular do Verbete 339 do STF, convertido na Súmula Vinculante 37. Se há direito de transposição em favor dos substituídos do sindicato, direito que se afirma supervenientemente instituído pela EC 98/2017 e respectiva lei regulamentadora (Lei 13.681/2018), que parece exorbitar da referida emenda, isso não dispensa que antes os que se considerem dele destinatário se dirijam na forma da referida lei à União, por seu órgão próprio, e formalizem os respectivos requerimentos, atendidas as exigências nelas previstas, e só depois, se indeferido o pedido, tais pessoas, individualmente ou em grupo, por si ou por entidades legitimadas, poderão comparecer ao Judiciário, também na forma da lei, para afastar a resistência da União, porque apenas a partir daí é que se terá por configurado o interesse de agir em juízo. Unânime. (ApReeNec 0001978-75.2014.4.01.4100, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 12/12/2018.)

Servidor público. Regime próprio de previdência social. EC 41/2003. Regime de Previdência Complementar no âmbito federal. Lei 12.618/2012. Servidor egresso do Distrito Federal. Regimes jurídicos funcionais estatutários. Direito ao ingresso no regime próprio de previdência do servidor da União sem limitação ao teto dos benefícios do regime geral da previdência social.

A partir da efetiva instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), os novos servidores públicos federais serão submetidos obrigatoriamente ao Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS), cujas contribuições são limitadas aos mesmos valores do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Quanto aos servidores oriundos dos estados, Distrito Federal ou municípios, esse novo regime (RPPS com limitação ao teto do RGPS) só não será aplicado se tais servidores se encontravam submetidos ao RPPS sem limitação ao teto do RGPS (com a integralidade ou outro critério constitucional de apuração da aposentadoria) de qualquer daqueles entes federados, nos termos do art. 22 da Lei 12.618/2012. Em relação a eles, devem-se discernir as seguintes situações: a) se o servidor se encontrava no RGPS, deverá necessariamente se submeter ao RPPS, com limitação ao teto do RGPS, porque a lei não lhe assegura, no âmbito federal, regime previdenciário mais favorável ao que antes se submetia; b) se o servidor se encontrava em RPPS, sem regime de previdência complementar, ele pode optar pelo RPPS da União, sem limitação, ou pelo RPPS, com limitação, e c) se o servidor se encontrava no RPPS, com previdência complementar, será ele submetido ao RPPS federal com limitação. Em todos os casos, a adesão ou permanência no Regime de Previdência Complementar federal será sempre facultativa. O que se deve preservar é a continuidade do regime jurídico previdenciário, não tendo base constitucional ou legal que o servidor que tenha ingressado no serviço público, de qualquer esfera estatal ou de poder, anteriormente à referida Lei 12.618/2012, possa ter no âmbito federal um regime previdenciário mais ampliado que aquele a que antes se submetia em outra unidade da federação ou em uma de suas autarquias ou em uma de suas fundações públicas. Unânime. (Ap 0054194-76.2014.4.01.3400, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 19/09/2018.)

Servidor público. Pensão por morte. Paridade com servidores da ativa. Art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Instituidor aposentado antes da Emenda Constitucional 41/2003 e falecido após sua promulgação. Superveniência da Emenda 47/2005. Repercussão geral no RE 603.580/RJ. Não enquadramento na exceção do art. 3º da EC 47/2005. Súmula 340 do STJ.

O direito à aposentadoria pelo servidor se regula pela legislação aplicável ao tempo em que preencheu os requisitos da jubilação, mas o direito à pensão se regula pela legislação vigente ao tempo do óbito, de modo que, independentemente do regime jurídico da aposentadoria, a lei e emenda constitucional podem estabelecer critérios distintos para um e outro. Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (art. 7º da EC 41/2003), caso se enquadrem na regra de transição prevista no artigo 3º da EC 47/2005: (inc. I), tempo de serviço público e no cargo (inc. II), e de idade mínima (inc. III); não têm, contudo, direito à integralidade (art. 40, § 7º, inciso I, CF). Embora não se cuide de requisitos que deveriam ter sido atendidos pelo servidor ao tempo da inativação, mas de situações fático-jurídicas realizadas no passado, essas circunstâncias funcionais são tomadas em consideração para conferir à pensão um critério especial de revisão, agregando-lhe o *plus* da paridade. Não se enquadrando o instituidor da pensão na regra de exceção prevista no art. 3º da EC 47/2005 a pensão auferida deve observar os parâmetros estabelecidos pela EC 41/2003, que deu nova redação ao art. 40, § 8º, da CF, reajustando-se pelos índices gerais ou especiais, mas não pela paridade. Unânime. (ApReeNec 0029841-15.2014.4.01.4000, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 30/05/2018.)

Agentes públicos contratados pelo estado de Goiás. Estabilidade adquirida. Art. 19 do ADCT. Ausência de efetividade. Transferência para o estado de Tocantins. Direitos previdenciários: igualdade entre os servidores estáveis não efetivos e os efetivos. Desvinculação do RPPS e vinculação ao RGPS. Contribuições vertidas. Direito de permanência no RPPS. Compensação entre regimes.

O ADCT, em seu art. 19, assegurou a estabilidade excepcional no serviço público aos empregados públicos contratados sem concurso público, que estivessem em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. Os servidores que ingressaram mediante concurso público tiveram os empregos transformados em cargos efetivos, com o advento do Regime Jurídico Único, previsto no art. 37, na sua redação original, conforme lei de cada entidade política (União, estados, Distrito Federal e municípios); os que não ingressaram mediante concurso público, adquiriram estabilidade, mas não a efetividade, tudo conforme o regime jurídico adotado supervenientemente pelo respectivo ente político. Os servidores foram contratados inicialmente pelo estado de Goiás, na década de 1970, sendo estabilizados nos respectivos empregos por força do art. 19 do ADCT, em outubro de 1988, e posteriormente transferidos para o recém-instalado estado de Tocantins, em 1989, vertendo, desde então, contribuições para o Regime Próprio do estado de Tocantins (RPPS-TO) e, depois de muitos anos de contribuição ao sistema de previdência do estado, foram excluídos do RPPS-TO pela Lei Estadual 1.246, estabilizados ou não, e transferidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pelo qual muitos deles se aposentaram. Como houve contribuição ao regime próprio de previdência do Estado de Tocantins por, pelo menos, 12 anos, é evidente que esses servidores, ainda que não efetivados, mas estáveis no serviço público, vinculam-se a esse regime, porque, de outro modo, as contribuições seriam vertidas sem sequer haver expectativa de contraprestação de benefício. A transferência do RPPS para o RGPS não poderia operar sem a aquiescência do segurado, porque isso importa violar o princípio da segurança jurídica, mais especificamente o princípio da confiança objetiva. Devem ser aplicados aos servidores estáveis não efetivos os mesmos direitos dos efetivos, como bem se pronunciou a Advocacia Geral da União. Atualmente a Lei Estadual 2.726/2013 de Tocantins incluiu como segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS-TO) os servidores remanescentes do serviço público de Goiás em exercício no estado de Tocantins, incluindo o servidor público estabilizado, que tenha adquirido este *status* por efeito do art. 19 do ADCT. A injustiça da transferência de servidores ao RGPS foi corrigida, mas não alcançou significativo número de servidores que, no RGPS, se aposentaram com proventos desvinculados da remuneração do cargo (ou emprego) público, sobre o qual contribuíram ao IGPREV e nele deveriam permanecer. Tal como o instituto de previdência do Tocantins e o INSS procederam às compensações financeiras com a transferência dos servidores do RPPS para o RGPS, assim devem proceder às compensações nesse retorno ao RPPS. Unânime. (Ap 0006192-57.2015.4.01.4300, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 13/02/2018.)

Servidora pública federal. Horário especial sem compensação. Filho portador de necessidades especiais. Redução da jornada de trabalho. Possibilidade. Art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990.

Conforme o art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990 será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando comprovada a necessidade por junta médica. Em regra, a concessão em questão ocorrerá mediante compensação de horário, mas a jurisprudência desta corte regional, nos casos em que o dependente necessita de assistência direta e constante da mãe, tem entendido que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepor ante à gravidade da situação devidamente comprovada. Unânime. (ApReeNec 0025240-97.2013.4.01.4000, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 26/04/2017.)

Servidor público federal. Remoção. Violência doméstica. Hipótese análoga à prevista no art. 36, III, b, da Lei 8.112/1990. Proteção à família. Art. 226, § 8º, da CF/1988.

O direito à remoção de servidora pública federal foi reconhecido tendo em vista a comprovação de indícios de violência doméstica por ela sofrida. O ato de remoção teve como fim a preservação do direito à vida, à integridade física, à segurança, ao trabalho e à família. Os bens jurídicos a ser protegidos mostram-se mais importantes do que aqueles tutelados pela Lei 8.112/1990. Com base no princípio constitucional de proteção à família (art. 226, § 8º, da CF/1988) e no art. 9º, § 2º, I, da Lei 11.340/2006, o pedido de remoção da servidora configura hipótese análoga àquela prevista no art. 36, III, b, da Lei 8.112/1990, que trata de pedido de remoção, independentemente do interesse da Administração. Unânime. (ReeNec 0006686-12.2015.4.01.3300, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 08/03/2017.)

Servidor público. Aposentadoria. Tempo de estudos no exterior. Não aproveitamento. Reversão. Proventos integrais para proventos proporcionais. Direito revisional da Administração Pública. Decadência. Ocorrência.

A parte teve revista a aposentadoria com proventos integrais para a espécie com proventos proporcionais, tendo em vista o não aproveitamento do período de 4 anos, no qual permaneceu fora do país, em curso de doutorado, quando já decorriam mais de 5 anos da edição da vigência da Lei 9.784/1999. Feita a revisão, a Administração a instou à restituição ao Erário das verbas tidas por indevidamente pagas no período questionado. A fluência do prazo decadencial do direito de revisão pela Administração Pública de aposentadoria ocorrida em 1992 inicia-se a partir da vigência da Lei 9.784/1999, e não da prática daquele ato. De tal modo, ilegítima a revisão operada em 2006 no benefício de aposentadoria, porquanto fora do prazo prescricional. Unânime. (ApReeNec 0020862-02.2006.4.01.3400, rel. des. federal Carlos Pires Brandão, em 14/12/2016.)

Servidor público. INSS. Aumento da jornada de 30 para 40 horas semanais. Termo de opção. Redução do vencimento básico. Impossibilidade. Ofensa à irredutibilidade de salários.

A Lei 8.112/1990 permite a fixação da jornada semanal de trabalho entre um mínimo de 30 e um máximo de 40 horas semanais. A fixação da jornada é feita no interesse da prestação do serviço público e, conforme extensa jurisprudência dos tribunais superiores, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, não há ilegalidade no aumento da jornada dos servidores integrantes da carreira previdenciária promovido pelo art. 4º-A da Lei 10.855/2004, com redação dada pela Lei 11.907/2009, a qual enseja aumento nas remunerações. Não é possível a determinação do pagamento do quanto estabelecido em lei para os servidores que optarem pelo regime de 40 horas àqueles que já trabalhavam no regime de 30 horas, já que isso implicaria instituição de novo regime jurídico. Entretanto, em face da ilegalidade da redução do vencimento básico, deve garantir-se aos servidores substituídos, que optaram pela manutenção da jornada de 30 horas, o vencimento básico vigente antes da alteração legislativa advinda da Lei 11.907/2009. Unânime. (Ap 0021043-95.2009.4.01.3400, rel. juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 29/06/2016.)

Salário-maternidade. Atividade rural como indígena. Segurada especial. Benefício devido a partir dos 14 anos de idade.

Dentro da perspectiva constitucional, é reconhecida a condição de segurado especial aos membros da população indígena a partir dos 14 anos de idade, os quais, por suas características culturais e sociais, iniciam o trabalho na agricultura precocemente e têm filhos ainda no início da adolescência. A vedação do trabalho do menor de 16 anos não é absoluta, pois há possibilidade de desempenho de atividades a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz. Assim, a situação da indígena maior de 14 anos e menor de 16 anos que trabalha em atividades rurícolas, domésticas e de extrativismo pode ser equiparada à do aprendiz, pois ambos dão os primeiros passos para adquirir os conhecimentos e a habilidade necessários ao exercício de suas atividades, podendo perceber, portanto, o salário-maternidade. Precedente desta corte. Maioria. (ApReeNec 0005032-45.2011.4.01.4200, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 09/12/2015.)

Anistia. Art. 8º do ADCT. Professora da UnB. Fechamento de unidade educacional. Demissão do cargo na Faculdade de Educação. Ausência de motivos. Professores demitidos em iguais circunstâncias e em razão do mesmo ato administrativo já anistiados. Motivações políticas. Prova testemunhal. Reintegração. Súmula 111 do STJ.

É condição indispensável à reparação política, pela anistia, instituída pelo art. 8º do ADCT/CF-1988, a especial situação em que ocorrera a demissão do servidor, no período compreendido entre 1946 a 1988, não bastando, evidentemente, a só ocorrência da demissão. Unânime. (ApReeNec 0005317-48.1999.4.01.0000, rel. juiz federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado), em 24/03/2008.)

Benefício dos chamados soldados da borracha. ADCT/1988, art. 54. Justificação. Lei 9.711/1998. Início de prova material. Impossibilidade. Interpretação. Força maior ou caso fortuito. Lei 8.313/1991.

A Lei 9.711/1998 que, alterando o art. 3º da Lei 7.986/1989, passou a exigir início de prova material para a comprovação da efetiva prestação de serviços dos chamados soldados da borracha, para efeito do recebimento do benefício previsto no art. 54 do ADCT/1988, deve ser interpretada de maneira a não inviabilizar a vontade do constituinte. As circunstâncias em que se deu o trabalho desses verdadeiros desbravadores, do mais feroz campo de batalha (a selva amazônica), além de constituírem fato notório e reconhecido pela nação, não podem deixar de ser consideradas como o motivo de força maior ou caso fortuito referido na Lei de Benefícios da Previdência Social (art. 54, § 3º), que dispensa, para a justificação administrativa ou judicial, o início da prova material, sendo bastante a exclusivamente testemunhal. Maioria. (Ap 0040133-22.2000.4.01.0000, rel. p/acórdão des. federal Eustáquio Silveira, em 03/09/2002.)

Concurso público para agente-fiscal do Tesouro Nacional. Candidato com visão monocular. Exclusão do benefício de reserva de vaga. Distinção entre deficiência e invalidez.

Deficiência, para efeito de reserva de vagas em concurso público, é a situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez. A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação que o benefício de reserva de vagas tem por objetivo compensar. Unânime. (Ap 0076256-53.1999.4.01.0000, rel. juiz federal João Batista Moreira (convocado), em 02/06/2000.)

Cruzados novos retidos pelo Banco Central do Brasil. Liberação. Possibilidade. Doença superveniente.

Ao determinar a liberação imediata, *incontinenti*, em cruzeiros, dos cruzados bloqueados, o juiz antecipou o julgamento da lide principal, ficando evidenciado o caráter satisfativo da medida cautelar, quando tanto a doutrina como a jurisprudência têm se rebelado com o deferimento de medidas dessa natureza, em procedimento cautelar preparatório, que não pode nem deve ser transformado em procedimento de execução. Fato relevante, (doença/acidente), justifica a concessão da cautelar quanto à liberação imediata dos cruzados novos, após sua conversão em cruzeiros. Maioria. (Ap 0015649-21.1992.4.01.0000, rel. des. federal Plauto Ribeiro, em 26/08/1992.)

Segunda Turma

Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo especial. Categoria profissional: técnico em radiologia. Exposição do segurado acima dos limites legais. Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Preenchimento dos requisitos legais. Conversão de tempo especial em comum. Possibilidade. Benefício devido.

Para reconhecimento do tempo de serviço especial, o segurado deverá comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais. A atividade profissional de técnico em radiologia é considerada nociva. A radiação ionizante é agente reconhecidamente cancerígeno e não se sujeita a limites de tolerância, nem há equipamento de proteção coletiva ou individual capaz de neutralizar sua exposição. É permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum, inclusive após 28/05/1998. Precedente do STJ. Em se tratando, porém, de conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu que, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei 9.032/1995, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0040159-41.2015.4.01.3800, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 13/03/2019.)

Servidor público. Remoção a pedido independentemente do interesse da Administração. Motivo de saúde. Politraumatismo. Transtorno de ansiedade e estresse pós-traumático. Escolha da localidade pelo servidor. Laudos periciais favoráveis. Possibilidade.

A modalidade de remoção por motivo de saúde não se condiciona ao interesse da Administração, constituindo verdadeiro ato vinculado. É incontroverso que todos os requisitos legais foram preenchidos. A farta documentação médica apresentada, juntamente com dois laudos periciais realizados pela própria Administração e outros dois laudos realizados por peritos do juízo, atestam que o companheiro da servidora sofreu politraumatismo em decorrência de acidente automobilístico, incluindo contusão pulmonar, traumatismo cranioencefálico grave, hipotrofia muscular com diminuição da mobilidade e quadro psiquiátrico de ansiedade e estresse pós-traumático. Todos os pareceres médicos apresentados opinaram favoravelmente à remoção pretendida. Levando-se em consideração as recomendações médicas e as peculiaridades do grave quadro clínico documentado nos autos, é incontroverso que a remoção da autora para a cidade onde seu cônjuge já vem realizando acompanhamento médico, com equipe de confiança, e onde se encontra toda sua rede de apoio, é fator essencial para a efetividade do tratamento. Necessidade de concretização aos mandamentos constitucionais que asseguram e priorizam o direito fundamental à saúde e à proteção à família, enraizados nos artigos 196 e 226 da Magna Carta, respectivamente. Unânime. (ApReeNec 0035807-90.2012.4.01.3300, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 13/02/2019.)

Servidores públicos. Poder Judiciário. 11,98%. Limitação temporal. Reestruturação da carreira. Lei 10.475/2002. Incorporação do índice. ADINs 2.321/DF e 2.323/DF.

Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (ADINs 2.321/DF e 2.323/DF), as diferenças relativas aos 11,98% incidentes sobre os vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União não devem ser limitadas pelo advento da Lei 9.421/1996, pois tal reposição, decorrente da conversão da URV, deve ter como termo final a efetiva reestruturação da carreira, ocorrida por força das Leis 10.475/2002 e 10.742/2002, respectivamente. Unânime. (Ap 0039805-28.2010.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 23/01/2019.)

Possibilidade de recebimento do benefício auxílio-doença concomitantemente com rendimentos do cargo eletivo de vice-presidente na Câmara Municipal.

A doença que decorreu na concessão do benefício de auxílio-doença não incapacita para a atividade política, uma vez que não exige do agente político nenhum esforço físico, sendo a atividade de caráter intelectual, consubstanciado nos interesses de seus eleitores. O fato de o segurado estar em exercício de cargo eletivo não determina o cancelamento automático de sua aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculo de natureza diversa. O agente político não mantém vínculo de natureza profissional com a Administração Pública, exercendo por tempo determinado um *munus* público, conforme os vários segmentos da sociedade, todas com legítima representação nos órgãos de poder do Estado, em todos os seus níveis de governo. Unânime. (Ap 0074620-12.2013.4.01.9199, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 15/03/2017.)

Pensão por morte. Percepção da integralidade pelo filho inválido. Necessidade de comprovação da perda da qualidade de dependente dos demais interessados dentro da mesma classe. Art. 16 da Lei 8.213/1991, na redação das Leis 9.032/1995 e 9.528/1997. Ônus da prova. Fato constitutivo do direito. Art. 373, I, do NCPC. Caracterização da manutenção da união estável até a data do óbito. Coabitação. Desnecessidade. Ausência de provas da ruptura do relacionamento.

Nos termos do art. 373, I, do NCPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, de modo que, na espécie, a ele compete comprovar que a união estável entre seu pai e a corré — cuja existência não nega — não mais subsistia quando do óbito dele. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada por esta corte regional, firmou-se no sentido de que a união estável prescinde da existência de coabitação para ser comprovada, sendo suficientes outros elementos probatórios que caracterizem o intuito de constituir família, assim considerado o compartilhamento de vidas entre os companheiros, com mútua cooperação e irrestrito apoio moral e material. Unânime. (Ap 0032322-68.2014.4.01.9199, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 23/11/2016.)

Militar. Equiparação do soldo de almirante de esquadra com o de ministro do STM. Impossibilidade.

A equiparação entre o soldo de almirante de esquadra com os subsídios de ministro do STM é vedada pelo art. 37, XIII, da CF/1988, que revogou a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei 2.380/1987. Inexistência de violação dos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, na aplicação da Lei 8.162/1991 pela Administração Pública, fixando o soldo de almirante de esquadra em valor determinado, sem qualquer vinculação com o soldo reajustado. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0001280-81.2008.4.01.3000, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, em 22/11/2010.)

Previdenciário. Pensão por morte ao companheiro homossexual.

O Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a união de pessoas do mesmo sexo para efeitos sucessórios, podendo se estender essa união para efeito previdenciário. Maioria. (AI 0001428-47.2003.4.01.0000, rel. des. federal Tourinho Neto, em 29/04/2003.)

Administrativo. Licença à adotante. Lei 8.112/1990.

Considerando-se a data da adoção e a do nascimento da criança, configura-se hipótese de aplicação do parágrafo único do art. 210, e não do *caput* do dispositivo, isto é, a concessão da licença à adotante pelo prazo de 30 (trinta) dias. Unânime. (Ap 0034565-30.1997.4.01.0000, rel. des. federal Carlos Fernando Mathias, em 17/12/2001.)

Transposição. Cargos das carreiras de orçamento. Decreto-Lei 2.347/1987. Requisitos. Não cumprimento.

Somente os servidores da Administração Pública federal direta, aprovados em processo seletivo, faziam jus à transposição para cargos das carreiras de orçamento instituídas pelo Decreto-Lei 2.347/1987. Unânime. (Ap 0022861-88.1995.4.01.0000, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 28/11/2000.)

Defesa do patrimônio público e social. Preservação da saúde pública.

O direito à saúde — de que tratam os arts. 6º e 196 da CF/1988 e que tem, como fator determinante o saneamento básico, entre outros, cabendo ao Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício (arts. 2º e 3º, *d*, Lei 8.080/1990) — não pode ser suprimido da apreciação judicial, pois de nada adiantaria estar previsto no ordenamento jurídico, se não pudesse ser exercido. Unânime. (Ap 0064555-95.1999.4.01.0000, rel. des. federal Assusete Magalhães, em 11/04/2000.)

Ensino superior. Matrícula. Conclusão de curso de 2º grau. Comprovação.

Para o ato de matrícula em estabelecimento de ensino superior, exige a lei a apresentação de diploma, certificado de conclusão do segundo grau ou equivalente. Aluno que apresenta declaração de conclusão da 3ª série do 2º grau, curso científico, cuja documentação está em andamento para registro na SEC, cumpre a exigência legal, tendo o direito à matrícula. Unânime. (ReeNec 0023091-04.1993.4.01.0000, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 16/08/1994.)

Terceira Turma

Habeas Corpus. Operação Terra Envenenada. Organização criminosa. Importação e distribuição ilícita de agrotóxicos. Pedido de revogação de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico.

As medidas cautelares de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico são legítimas e devem ser encaradas como meios de controle social alternativo à prisão e medidas auxiliares na execução penal, que se mostram eficazes para impedir eventual reiteração delitiva. A legislação não estipula prazo definido para duração das medidas, devendo ser mantidas enquanto perdurarem as razões que levaram à imposição de tais restrições. Unânime. (HC 1035673-42.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 19/02/2019.)

Ocultação de cadáveres. Art. 211 do CP. Primeira ocultação ocorrida no ano de 1973. Participação do denunciado e outras pessoas. Permanência cessada pela segunda ocultação, ocorrida no ano de 1980, da qual o denunciado não participou. Extinção da punibilidade. Não incidência da imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade previstos na Convenção das Nações Unidas. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

Os crimes da ditadura, a exemplo do delito de ocultação de cadáver, não são imprescritíveis, pois o Brasil não subscreveu nem sequer aderiu à Convenção das Nações Unidas sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade. Apenas lei interna pode dispor sobre prescritibilidade ou imprescritibilidade da pretensão estatal de punir. Precedentes do STF. Unânime. (RSE 0003088-91.2013.4.01.3503, rel. des. federal Ney Bello, em 13/02/2019.)

Crimes contra a honra. Difamação e injúria. Direito à livre manifestação do pensamento. Limites. Passageira de avião que dirige palavras supostamente ofensivas a senador da República. Código Penal, arts. 139 e 140 c/c art. 141, incisos II, III e IV. Recebimento da queixa-crime. Decisão fundamentada. Materialidade delitiva. Índícios suficientes de autoria. Dolo de dano, direto ou eventual.

A livre manifestação do pensamento é direito constitucional, assim como o direito de resposta proporcional ao agravo, a inviolabilidade da intimidade do cidadão, a sua vida privada, imagem e honra, sendo assegurado o ressarcimento do dano moral e material. A imputação de fatos a agente público com a intenção de macular a sua reputação, dando publicidade em redes sociais, com a edição de vídeo, inclusive, não permite afastar, em tese, o *animus difamandi* e o *animus injuriandi* do ato, estando presentes, portanto, indícios da materialidade e autoria delitivas das condutas previstas nos arts. 139 e 140, c/c o art. 141, incisos II, III e IV do CP. Unânime. (RSE 0053219-49.2017.01.3400, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 12/02/2019.)

Peculato-desvio. CP, art. 312, caput. Desvio de dinheiro da União por meio do recebimento de salários de funcionários fantasmas. Sentença absolutória. Reforma em parte. Autoria. Materialidade. Dolo. Consumação independente de benefício próprio. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Crime continuado.

O tipo objetivo do crime de peculato-desvio, previsto na parte final do art. 312, *caput*, do CP, consiste em o funcionário público desviar dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular em proveito próprio ou alheio. Não é necessário que ele se beneficie do desvio para consumir o crime, bastando que desvie a coisa para outra pessoa. Precedentes do STJ. Configura o crime continuado a reiteração dos desvios de recursos públicos da União mediante pagamento de salários fictícios de *funcionários fantasmas*, estando os delitos unidos pela semelhança de condições de tempo, lugar, modo de execução que permitem deduzir a continuidade, aplicando-se a pena aumentada dos crimes (CP, art. 71). Unânime. (Ap 0001336-06.2008.4.01.4200, rel. juiz federal José Alexandre Franco, em 16/10/2018.)

Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal. Suspensão de processos administrativos ou judiciais referentes à desapropriação pelo Incra na Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT.

A suspensão dos processos judiciais relativos à reforma agrária em curso na Subseção Judiciária Barra do Garças/MT atinge diretamente não apenas os direitos e interesses do Incra, mas, também, dos expropriados. A suposta desídia na efetivação da destinação social dos imóveis expropriados é *res inter alios* em relação aos expropriados, cujo direito constitucional à prestação jurisdicional não pode ser afastado. A suspensão pode implicar prejuízo irreparável ao Incra, tendo em vista que, durante o referido período, os consectários legais indenizatórios, relativos à correção monetária e aos juros, continuarão a ser acrescidos ao valor do principal. Além disso, em nada auxiliará na consecução dos objetivos de promoção da reforma agrária, ao contrário, poderá implicar maiores conflitos e ofensa direta ao direito dos expropriados à percepção da justa indenização. Unânime. (AI 0016702-60.2017.4.01.0000, rel. juiz. federal Leão Aparecido (convocado), em 23/01/2018.)

Ação civil pública. Apelação. Conexão de feitos. Objeto comum. Similitude. Julgamento unificado. Possibilidade. Operações financeiras realizadas pelo Banco Central do Brasil. Mercado futuro de câmbio. Risco sistêmico. Comprovação. Laudos periciais. Declaração de nulidade. Alegação de ilegalidades nas condutas. Ressarcimento de suposto prejuízo. Ausência de comprovação. Descabimento de condenação.

O Banco Central do Brasil possui atribuição legal (art. 11 da Lei 4.595/1964 e DL 581/1969) de zelar pelo regular funcionamento do mercado de compra, sendo-lhe facultado, para esse fim, realizar operações de crédito no exterior, comprar e vender ouro e moedas estrangeiras, inclusive no mercado de câmbio futuro. Nas operações de venda de moeda estrangeira (dólares) no mercado futuro, ocorridas nos dias 11 e 12 de janeiro de 1999, não se vislumbrou atuação ilegal do Bacen. Constatou-se que as operações de venda de contratos de dólar futuro seguiram os procedimentos normativos em observância às leis e normas vigentes à época e que inexistiu desvio de finalidade na atuação dos dirigentes da autarquia. A atuação do Bacen configura uma questão de opção política, de matiz ideológico, relativa à formulação da política econômica, que deve prezar pela manutenção da saúde das instituições financeiras saudáveis, aspecto essencial para o bom funcionamento do sistema econômico. A prática inquinada de ímproba pelo MPF encontra-se numa esfera de discricionariedade técnica e se deu dentro da banda diagonal endógena, ou seja, independentemente do que acontecesse, o contrato estava inserido, *ipsis litteris* e *ipsis verbis*, naquilo que o Banco Central se propôs a fazer e naturalmente, na sua própria gestão do sistema financeiro e monetário. Nessa operação não existiu uma venda de dólar acima ou abaixo, desenvolvendo-se rigorosamente dentro das regras. Maioria. (Ap 0010168-18.1999.4.01.3400, rel. des. federal Ney Bello, em 21/06/2017.)

Tráfico internacional de seres humanos. Exploração sexual de mulheres. Art. 231 do Código Penal. Consentimento da vítima. Autoria e materialidade comprovadas.

O consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, uma vez que o requisito central do tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. A Lei 11.106/2005 alterou a redação do art. 231 do Código Penal, de tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas e consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa, homem ou mulher, seja ou não prostituída, do território nacional, independentemente do efetivo exercício da prostituição, basta o ir ou vir exercer a prostituição, e ainda que conte com o consentimento da vítima. Unânime. (Ap 0010689-12.2003.4.01.3500, rel. des. federal Tourinho Neto, em 03/02/2009.)

Competência. Crimes conexos de competência da Justiça Federal e da Estadual. Prevalência da Justiça Federal. Inexistência de prerrogativa de função. Competência do juízo do primeiro grau. Investigação realizada pelo Ministério Público. Requisição de inquérito pelo juiz. Denúncia. Atecnia. Número de testemunhas. Litispendência e crime de quadrilha. Documentos em língua estrangeira. Manutenção do réu preso após a sentença. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Factorings. Evasão de divisas. Patrimônio a descoberto. Lavagem de dinheiro. Princípio da consunção. Organização criminosa. Crime de quadrilha. Dosimetria da pena. Delação (traição) premiada. Pena de perdimento.

Havendo conexão entre crimes da competência da Justiça Federal e da Estadual, a prevalência para o processo e julgamento é da Justiça Federal, que tem sede constitucional, não da Estadual, que é de natureza residual, não se aplicando o disposto no art. 78, II, *a*, do CPP. Não figurando na relação processual acusado que tenha prerrogativa de foro em tribunal superior ou regional, a competência para o processo é do juízo de primeiro grau. Não é admissível que o mesmo órgão que investiga, estando, portanto, envolvido diretamente na colheita de prova, acuse. A separação das atribuições, investigação e acusação, é exigência do Estado Democrático de Direito, uma garantia do cidadão. Imputando a denúncia mais de um fato delituoso a vários réus, é possível que possam ser arroladas oito testemunhas para cada fato. Não pode o agente ser denunciado em duas ações como membro de uma mesma quadrilha. Aquele que faz a empresa de *factoring* operar emprestando dinheiro e fazendo captação de recursos, agindo como instituição financeira, comete o crime do Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/1986, art. 16). Quem remete dinheiro para o exterior, sem autorização legal, ou lá o mantém em depósito, sem declará-lo à repartição federal competente, comete o crime previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986. Inexistindo imputação de crime de sonegação fiscal, não se pode apreciar a questão do patrimônio a descoberto. O objeto material do crime de lavagem de dinheiro são os bens, dinheiro e valores obtidos com a prática de um crime estabelecido em um dos incisos do art. 1º da Lei 9.613/1998. Se a finalidade da remessa do dinheiro para o exterior é torná-lo *limpo*, legitimar sua origem, e não promover a evasão de divisas do país, temos um só crime: o de lavagem. Há um conflito aparente de normas, em que a remessa do dinheiro foi o meio para a prática do crime de lavagem. A norma consutiva ou de absorção constitui uma fase mais avançada para proceder-se à lesão do bem jurídico. O crime de lavagem absorve (crime consuntivo) o crime contra o sistema financeiro (crime consunto). A pena do crime de lavagem de dinheiro é aumentada se cometido por intermédio de organização criminosa (Lei 9.613/1998, § 4º do art. 1º). O Direito Penal não é instrumento de vingança — seja individual, seja social — nem a Justiça é o meio de efetivá-la. A lei penal dá os meios para o juiz assim agir (art. 59 do CP) e para isso deve o juiz ser humano, conhecer a realidade da vida, procurar agir com justiça. Daí a busca da proporcionalidade que atua *como limite a que deve sujeitar-se a função punitiva, de modo que a pena não ultrapasse, em espécie ou quantidade, o limite superior da culpabilidade do agente pelo fato* (Mir Puig). A delação (traição) premiada revela a incompetência do Estado na luta contra o crime, na ineficiência do sistema de persecução penal. Vale-se, então, da fraqueza de caráter de determinados indivíduos. A delação premiada é a institucionalização da traição. Unânime. (Ap 0008537-79.2003.4.01.3600, rel. des. federal Tourinho Neto, em 25/07/2006.)

Pedofilia ou pedossexualidade. Reprodução fotográfica. Fotografar ou publicar fotos de crianças e adolescentes em poses eróticas. Inserção em rede BBS/internet de computadores. Crime. Art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação ditada pela Lei 10.764/2003. Crime de ação múltipla.

Aquele que fotografa ou publica (ação múltipla), em rede BBS (*bulletin board system*) ou *internet* (rede de redes que se comunicam por meio do protocolo TCP/IP), crianças ou adolescentes em poses eróticas, comete o crime previsto no art. 241 da Lei 8.069/1990, com a redação ditada pelo art. 4º da Lei 10.764/2003 (crime de ação múltipla). A objetividade do crime de fotografar ou publicar crianças ou adolescentes em poses eróticas (art. 241 do ECA) é o respeito à imagem, à liberdade sexual e ao domínio do corpo da criança e do adolescente. Unânime. (Ap 0016050-62.2002.4.01.3300, rel. des. federal Tourinho Neto, em 07/11/2005.)

Ação possessória. Invasão de caráter coletivo. Imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária. Reintegração liminar parcial.

Embora os interditos possessórios devam ser avaliados apenas em função da ofensa à posse, não merece alteração a decisão que, em ação de reintegração de posse de imóvel já declarado de interesse social para fins de reforma agrária, no qual se registra invasão de caráter coletivo, expede o mandado de reintegração apenas parcialmente, para manter os ocupantes em parte delimitada do imóvel, até que a prova seja avaliada no final da instrução, garantindo ao autor o direito à posse do restante do bem. Unânime. (AI 0131316-74.2000.4.01.0000, rel. des. federal Olindo Menezes, em 16/12/2003.)

Princípio do promotor natural. Crime de homicídio e lesões corporais.

Inexiste ofensa ao princípio do promotor natural na hipótese de ratificação da denúncia por membro do *Parquet* federal com atribuição para desencadear o processo crime. Unânime. (Ap 0017495-97.1997.4.01.0000, rel. des. federal Cândido Ribeiro, em 14/11/2000.)

Isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições. Modificação. Impossibilidade legal.

A isenção tributária tipifica direito adquirido quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não podendo ser revogada ou modificada (art. 178 do CTN). Obtendo a empresa certificado de habilitação em crédito relativo ao incremento de suas exportações, nos termos do Decreto-Lei 2.324/1987 (art. 1º, § 1º), assiste-lhe o direito na isenção de impostos (de importação e IPI), em importações de máquinas e equipamentos, até 21/12/1991 (§ 3º). Unânime. (Ap 0013657-88.1993.4.01.0000, rel. des. federal Olindo Menezes, 3ª Turma – tributário, em 1º/04/1998.)

Quarta Turma

Habeas corpus. Corrupção ativa (art. 333 do CP). Desvio de dinheiro e gestão fraudulenta (art. 4º e 5º da Lei 7.492/1986). Lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/1998). Organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013). Ausência de risco concreto à instrução ou aplicação da lei penal. Medida cautelar diversa da prisão. Possibilidade.

Ao paciente foi imputada a suposta prática das seguintes condutas delituosas: corrupção ativa (art. 333 do CP), desvio de dinheiro de instituição financeira (art. 5º da Lei 7.492/1986), gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/1986), lavagem de dinheiro (Art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/1998) e organização criminosa (art. 2º, da Lei 12.850/2013). A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente demonstrou, suficientemente, os indícios de autoria e materialidade necessários, considerada a demonstração de que o acusado teria praticado ou contribuído para a prática de diversos atos delituosos no âmbito do Carf, em Brasília, bem como na Deinf da Receita Federal, em São Paulo, com o propósito de favorecer, em processos administrativos fiscais, o Bank Boston, mediante o recebimento de quantias indevidas — que se dava pela simulação de contratos e distribuição dos valores por interpostas pessoas jurídicas. Quanto ao *periculum libertatis*, no entanto, a decisão não logrou demonstrar a imprescindibilidade da prisão preventiva para o regular andamento do feito processual. O ordenamento jurídico autoriza a segregação cautelar, com a finalidade de instrumentalizar o processo penal, nas hipóteses em que ficarem demonstrados os pressupostos e os requisitos para aplicação da medida extrema, a qual deve ser devidamente fundamentada em elementos concretos. Dessa forma,

quando objetivamente demonstrado o intento do agente de frustrar o direito de investigar e de punir, tem-se justificada a decretação da medida extrema. Os elementos apresentados para justificar a prisão cautelar consistem na possibilidade de que o paciente venha a procurar testemunhas ou venha a destruir provas, o que consubstancia uma projeção de futuro, caso o paciente fique em liberdade. Nenhum elemento concreto apto a subsidiar essa conclusão foi apresentado. Ilações, conjecturas e suposições não revelam fundamentação válida para a manutenção da custódia cautelar, a qual deve ser justificada com base em substrato fático concreto. *A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende evitar com a prisão.* Não se pode decretar prisão cautelar com base em fatos que não se revistam de contemporaneidade. A decisão de enclausuramento do paciente funda-se totalmente em juízo de prognose abstrata, pois despida de elementos concretos e individualizados, que possam sustentar o receio de que o paciente, em liberdade, venha comprometer os bens jurídicos que o processo cautelar penal visa proteger (ordem pública, aplicação da lei penal, ordem econômica e instrução processual). A Constituição e o sistema jurídico nacional não consentem com ordem de prisão que não se funda em elementos concretos e atuais que possam certificar o justo temor (receio individual, concreto e atual) de que a liberdade do indivíduo colocaria em perigo os bens jurídicos protegidos pela norma processual. Diante da situação pessoal do paciente, aliada ao decurso do tempo e à evolução dos fatos, tem-se que a medida extrema já não se faz indispensável, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP. A própria decisão que decretou a prisão preventiva do paciente determinou a quebra de sigilo bancário das empresas que, supostamente, funcionaram como *laranjas* no esquema criminoso e a denúncia já foi oferecida, mostrando-se suficiente a aplicação de medidas mais brandas previstas no art. 319 do CPP, como o comparecimento quinzenal em juízo para justificar suas atividades e proibição de manter contato com outras pessoas investigadas na *Operação Zelotes*, além de o uso de tornozeleira eletrônica. Unânime. (HC 0039077-55.2017.4.01.0000, rel. des. federal Néviton Guedes, em 12/03/2019.)

Habeas Corpus. Trancamento da ação penal. Operação Panatenaico. Supostas irregularidades na execução da obra do Estádio Nacional de Brasília. Corrupção ativa (art. 317 do CP). Organização criminosa (Lei 12.850/2013, art. 2º). Lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998, art. 1º). Denúncia. Descrição adequada. Alegação de falta de justa causa. Impropriedade da via eleita.

As apurações da operação Panatenaico são decorrentes do aprofundamento das investigações relacionadas à operação Lava Jato que, entre outros instrumentos investigatórios, mediante a celebração de colaboração premiada entre a Procuradoria-Geral da República e executivos da empreiteira Andrade Gutierrez, descortinou fatos que desbordavam do objeto da investigação principal, entre eles ilicitudes pertinentes à reforma/reconstrução do Estádio Nacional de Brasília, nas quais teriam sido detectadas diversas irregularidades. A denúncia oferecida contra o paciente, que supostamente faz parte da referida operação, descreveu adequadamente os crimes que lhe são imputados não se verificando a ocorrência de flagrante ilegalidade que justifique o trancamento da ação. Ademais, a jurisprudência é absolutamente pacífica quanto à impossibilidade de, em sede de *habeas corpus*, desenvolver-se discussão essencial quanto à suficiência e qualidade da prova (justa causa). Tal matéria é visivelmente de mérito da própria ação penal, devendo aguardar-se, como regra, o seu regular desenvolvimento. Precedentes. Unânime. (HC 1014283-16.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 19/02/2019.)

Penal. Estelionato. Recebimento de seguro-desemprego. Trabalho informal (bicos). Dolo não caracterizado. Princípio do in dubio pro reo.

Não comete o crime de estelionato (art. 173, § 3º – CP) o agente que, na busca de novo trabalho formal, e no período de percepção do benefício do seguro-desemprego, desempenha *bicos* ou outra atividade laboral episódica, sem vínculo formal com o estabelecimento, como na hipótese, em que o acusado, durante três ou quatro vezes por semana, lavar pratos e preparava saladas em um restaurante. O seguro-desemprego é um benefício que ampara o trabalhador por um momento, a fim de lhe garantir o mínimo indispensável para possibilitar que consiga um novo emprego formal. Não há empecilho ao desempenho de trabalho informal, a fim de lhe complementar a renda, até a sua inserção formal no mercado. O seguro-desemprego não tem a finalidade de manter o trabalhador sempre ocioso na sua constância. De toda forma, a prova colhida não revela, por parte do acusado, a vontade livre e consciente de, mediante ardil, fraudar o programa do seguro-desemprego, impondo-se-lhe a absolvição (art. 386, VII do CPP). Incidência do princípio *in dubio pro reo*. Unânime. (Ap 0000186-84.2012.4.01.3800, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 05/02/2019.)

Pedido de trancamento de processo investigatório criminal, cuja abertura foi determinada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. Caso de trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra a República Federativa do Brasil. Competência da CIDH. Inexistência de prévia oitiva dos pacientes. Jurisdição da CIDH sobre Estados, e não sobre indivíduos. Ausência de violação do contraditório, da presunção de inocência e da ampla defesa. Trabalho escravo. Crime contra os direitos humanos. Imprescritibilidade.

O contraditório a ser exercido em cortes internacionais se dirige unicamente aos Estados nacionais, que ali são eventuais responsabilizados, pois não há julgamento de indivíduos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos dos arts. 61, 62 e 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos. O contraditório, a presunção de inocência e a ampla defesa a ser respeitados em relação aos indivíduos referem-se ao âmbito de eventual ação penal ajuizada perante o Poder Judiciário nacional pelo Estado condenado. Nos casos de escravidão, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável, nos termos de normas internacionais já internalizadas e vigentes no ordenamento brasileiro, possuidoras de hierarquia superior. Maioria. (HC 1023279-03.2018.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 11/12/2018.)

Tribunal do Júri. Chacina de Unai. quádruplo homicídio triplamente qualificado (art. 121, § 2º, I, IV e V, do CP). Emboscada. Art. 121, § 2º, IV, do CP. Ausência de consciência. Exclusão do quesito de todas as séries. Dosimetria. Continuidade delitiva. Possibilidade.

Verificado desrespeito ao que preceitua o art. 482 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo único, o quesito que tratou da qualificadora de emboscada deve ser afastado da dosimetria aplicada a todos os réus, de modo que a respectiva qualificadora deve ser desconsiderada no cálculo das respectivas penas, tendo em vista não indagarem acerca do conhecimento específico dos réus quanto a esse elemento do fato delitivo. Ademais, os réus preenchem todos os requisitos objetivos, bem como o subjetivo, para usufruto do benefício da continuidade delitiva. Precedente do STJ. Maioria (Ap 0036441-22.2004.4.01.3800, rel. p/ acórdão des. federal Néviton Guedes, em 18/11/2018.)

Habeas corpus. Barragem do Fundão. Rompimento. Crimes de homicídio triplamente qualificados e lesões corporais graves. Inundação e desabamento. Crimes contra o meio ambiente. Membro do conselho de administração. Crimes omissivos impróprios. Ausência de fundamentação material do dever de agir. Falta de causalidade jurídico-normativa. Responsabilidade penal objetiva. Impossibilidade. Falta de justa causa para a ação penal. Concessão da ordem. Trancamento da ação penal.

Os crimes são decorrentes dos efeitos do rompimento da *Barragem do Fundão*, em 05/11/2015, de propriedade da empresa de mineração Samarco S/A, no Município de Mariana/MG, em que o paciente era membro do conselho de administração, do qual se afastou em abril de 2013, quase três anos antes do rompimento da barragem, condição na qual teria agido para a consecução dos atos delitivos imputados, ou deixado de agir para impedir o resultado. Imputando-se a prática de homicídio doloso praticado por omissão imprópria, necessária à descrição do comportamento omissivo voluntário, a consciência de seu dever de agir e da situação de risco enfrentado pelo ofendido, a previsão do resultado decorrente de sua omissão, o nexo normativo de evitação do resultado, o resultado material e a situação de garantidor dos termos do art. 13, §

2º, do Código Penal. Precedente do STJ. A denúncia não indicou a causalidade de natureza jurídico-normativa, contentando-se com uma suposta causalidade puramente material que, de resto, também não pode ser imputada ao paciente, salvo nos domínios da responsabilidade penal objetiva, inadmissível na atualidade penal (art. 13 do CP), o que expressa a falta de justa causa para a ação penal, a justificar o seu trancamento (arts. 647 e 648, I – CPP). Unânime. (HC 0070468-62.2016.4.01.0000, rel. des. federal Olindo Menezes, em 09/10/2018.)

Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Crime de corrupção ativa. Art. 333, parágrafo único, do CP. Investigação de irregularidades na atuação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf. Denúncia que não descreve do que o paciente deve se defender. Ausência de prova ou indício de participação do paciente. Ausência de justa causa. Coação ilegal.

De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de ação penal, pela via do *habeas corpus*, somente é admissível quando houver demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, assim como a demonstração inequívoca de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a peça acusatória. Em casos extremos, ainda que a acusação se desenvolva de maneira claudicante, isto é, apresentando denúncia imprecisa, genérica e indeterminada, a jurisprudência não fecha a porta à possibilidade de trancamento da ação penal, especialmente quando, pela imprecisão ou generalidade da peça acusatória, falhando no dever de bem delimitar e individualizar os fatos delituosos, dificulte a defesa de ordem a concretizar violação à ampla defesa e ao contraditório. In casu, o Ministério Público não se desincumbiu da necessária obrigação de descrever e delimitar, com clareza e precisão, em que teriam consistido os atos de responsabilidade do paciente que, de alguma forma, tivessem implicado a prática de corrupção ativa a ele imputada limitando-se a descrever que ficou claro que os diretores e o presidente do banco sabiam exatamente que negociavam com criminosos, mais especificamente com um corrupto auditor da Receita que, havia mais de uma década, relacionava-se com os bancos na condição de chefe na Deinf/SP, justamente o órgão de fiscalização das instituições financeiras. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, é assente no sentido de que a mera invocação da condição de diretor ou de administrador de instituição financeira, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. A circunstância objetiva de alguém meramente exercer cargo de direção ou de administração em instituição financeira não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. Não existe no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (*nullum crimen sine culpa*), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do *versari in re illicita*, banida do domínio do direito penal da culpa. Unânime. (HC 0017382-45.2017.4.01.0000, rel. des. federal Néviton Guedes, em 13/06/2017.)

Habeas corpus. Operação Zelotes. Organização criminosa. Linha telefônica habilitada em nome de terceiros. Obtenção de histórico de chamadas do número de telefone que deu azo à imputação do delito de falsidade ideológica em desfavor do impetrante. Pertinência, relevância e finalidade da prova demonstradas. Impossibilidade de obtenção, independentemente de determinação judicial.

É cediço que não há um direito absoluto à produção de prova, facultando ao juiz o art. 400, § 1º, do CPP, o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. A pertinência, a relevância e a finalidade da prova requerida foram suficientemente demonstradas por meio da obtenção do histórico das chamadas do terminal telefônico, demonstrando que o paciente não teria ligação com o crime de falsidade ideológica. A prova requerida não consta, ao que se apurou, dos autos das interceptações telefônicas, razão pela qual o acesso a toda a documentação, franqueado à defesa, não seria suficiente para obtenção das informações requeridas. Além disso, trata-se de prova que a parte não conseguiria obter, independentemente de determinação do Juízo. Unânime. (HC 0064108-14.2016.4.01.0000, rel. juiz federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 29/11/2016.)

Improbidade administrativa. Prova emprestada. Possibilidade de sua utilização. Emendas propostas por parlamentar para aquisição de ambulâncias. Vinculação entre as emendas apresentadas e o direcionamento das licitações nos municípios. Ato de improbidade causador de enriquecimento ilícito. Dano moral. Não ocorrência. Redução da multa civil.

Comprovada a existência de vinculação entre as emendas apresentadas por parlamentar federal, destinando verbas federais a determinados municípios, cuja maioria realizou procedimentos licitatórios em que se sagraram vencedoras as empresas controladas pelo esquema fraudulento comandado por determinada família — Klass Comércio e Representações Ltda. e Planam Comércio e Representações Ltda. —, que repassavam um percentual das emendas ao parlamentar. Não se trata apenas de aquisição dos equipamentos e dos veículos. A improbidade se verificava no modo como eram feitas as aquisições, de forma direcionada e com superfaturamento, fatos de pleno conhecimento do parlamentar, que, além de contribuir no *modus operandi*, recebeu dinheiro, a título de vantagem ilícita, em razão do exercício do seu cargo, segundo recibos de depósitos do ano de 2002, na sua conta, feitos pela família que controlava as licitações. A concepção de dano moral (*pretium doloris*) é incompatível com a noção de transindividualidade. Precedente do STJ. A multa civil, na ação de improbidade, com o sentido de um *plus* punitivo, deve ter valor compatível com a gravidade da falta. Unânime. (Ap 0032647-22.2006.4.01.3800, rel. des. federal Olindo Menezes, em 06/10/2014.)

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Sujeição de agente político à Lei 8.429/1992. Inaplicação da Reclamação 2.138/DF. Competência da Justiça Federal.

Não merece acolhida o eventual entendimento no sentido de que o agravante, na condição de agente político (deputado federal), não responde por ação de improbidade administrativa nos moldes da Lei 8.429/1992. Precedentes do STF e deste Tribunal. Unânime. (AI 0061427-47.2011.4.01.0000, rel. des. federal I'talo Mendes, em 06/08/2013.)

Crime contra funcionário público federal no exercício de suas funções. Competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF). Índícios de autoria e materialidade comprovados.

Tendo sido o crime praticado contra funcionário público federal, no exercício de suas funções, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito (art. 109, IV, CF). Aplicação do art. 327, *caput*, do Código Penal e da Súmula 147 do STJ. A sentença de pronúncia constitui juízo de admissibilidade de hipótese de crime doloso contra a vida, a ser julgado pelo Tribunal do Júri, sendo que, nessa fase processual, o Juiz analisa apenas a presença de elementos que indicam a existência do crime, assim como a presença de indícios quanto à autoria do delito, não se fazendo necessário, portanto, qualquer juízo de certeza, já que esta é uma tarefa que cabe ao Tribunal Popular. Precedentes do STJ. Unânime. (RSE 0007298-06.2004.4.01.3600, rel. des. federal I'talo Mendes, em 30/05/2006.)

Crimes de competência do júri. Homicídios triplamente qualificados, em concurso material (quatro ocorrências). Crimes conexos. Pronúncia. Recursos em sentido estrito. Inconsistência da irresignação.

A justiça federal é materialmente competente para julgar crime de homicídio cuja motivação está relacionada ao trabalho das vítimas - três auditores fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho e Emprego que foram mortos quando se encontravam no exercício de suas funções de fiscalização de trabalho rural, em episódio criminoso denominado *chacina de Unai*. Havendo existência de crimes conexos ao de homicídio, o feito é de competência do tribunal do júri, pois, aplica-se a regra do art. 78, I do Código de Processo Penal. Decisão de pronúncia em que não se verifica nenhuma nulidade. Unânime. (RSE 0036441-22.2004.4.01.3800 rel. des. federal Hilton Queiroz, em 24/01/2006.)

Desapropriação para fins de interesse social. Fixação do justo preço. Lei complementar 76/1993, art. 12, §§ 1º e 2º. Irrelevância da circunstância de o imóvel estar invadido. Honorários advocatícios. Arguição de nulidade da sentença por não realização de instrução em audiência afastada.

O justo preço, *ex vi* do art. 12, §§ 1º e 2º, da LC 76/1993, se harmoniza com aquele praticado ao tempo da perícia, podendo, nos moldes dos referidos dispositivos legais prevalecer outro preço, desde que fundamentado em pesquisa de mercado e compatível com o princípio constitucional da justa indenização. O fato de o imóvel estar invadido por posseiros não autoriza a depreciação de seu valor, haja vista que tal apossamento ilegítimo se constitui na própria causa da ação expropriatória. Seria um contrassenso admitirmos que o Estado, em favor da implantação de uma reforma agrária, põe termo a um apossamento precário, desapropriando a respectiva área e, sob a mesma motivação, invoca em seu favor a invasão da propriedade. Unânime. (Ap 0055000-71.1997.4.01.3800, rel. des. federal Carlos Olavo, em 17/08/2004.)

Desapropriação da Eletronorte. Ação declaratória incidental pretendendo declarar a nulidade do título de domínio do desapropriado, outorgado pelo Estado do Amazonas.

O fato de pertencer o imóvel ao patrimônio de uma unidade federada não dispensa a União ou suas estatais do pagamento da indenização, na hipótese de vir ele a ser incluído em projeto expropriatório. Maioria. (ApReeNec 0012294-37.1991.4.01.0000, rel. p/ acórdão juiz federal Olindo Menezes (convocado), em 09/12/1991.)

Quarta Turma Suplementar

Comunidade indígena Paresi. Titularidade da área reconhecida. Legitimidade da declaração de nulidade do contrato de concessão para exploração dos recursos hidrelétricos, do licenciamento prévio e dos acordos firmados tendo por objeto a área Ponte de Pedra diante de sua natureza de terra tradicionalmente pertencente aos índios.

Segundo precedente desta Corte, que invoca entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, *a demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é ato estatal que se reveste de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, possuindo natureza declaratória e força autoexecutória*. Outro precedente desta Corte a cerca do aproveitamento hidroelétrico de Belo Monte, em que ficou assentado que, apesar de constituir questão incontroversa o fato de que o empreendimento está fora de área indígena, não se descartou a possibilidade de tal obra gerar impactos negativos sobre terras indígenas, concluindo-se, dentre outros fundamentos esposados, pelo cancelamento do respectivo licenciamento. Segundo dispõe o § 1º do art. 231 da CF/1988, as terras indígenas são aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Unânime. (Ap 0009796-51.1999.4.01.3600, rel. juiz federal Márcio Barbosa Maia (convocado), em 14/05/2013.)

Quinta Turma

Dano ambiental. UHE Marimbondo. Decreto 60.288/1967. Loteamento respaldado em norma anterior. Resolução Conama 302/2002. Inaplicabilidade. Art. 62 da Lei 12.651/2002. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. ADI 4.903.

As exigências que devem ser atendidas relativamente à faixa de área de preservação permanente afetas a reservatórios artificiais são aquelas em vigor na data de implantação do loteamento, não incidindo as disposições da Resolução Conama 302/2002, que só se aplica para situações posteriores, consoante inteligência da Súmula 57 deste Tribunal. Inviabilidade da pretensão buscada pelo Ministério Público Federal, também, por força das disposições do art. 62 da Lei 12.651/2012, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 4.903, em 28 de fevereiro de 2018, aplicável ao caso em análise porque se trata de APP às margens da UHE Marimbondo, cujo decreto de concessão, Dec. 60.288, data de 3 de março de 1967. O art. 62 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal) tem por escopo legitimar situações consolidadas, mas não isenta o proprietário de observar a faixa de preservação permanente para situações futuras, conforme entendimento deste Tribunal consolidado na Súmula 56 da Terceira Seção. As Leis Municipais de Fronteira/MG 326/1977 e 330/1977 que transformam a área rural em expansão urbana, com reforço em particularidades do loteamento, permite a aplicação da faixa de preservação permanente estabelecida para as áreas urbanas, que é de 30 (trinta) metros, estando a edificação instalada a 50 (cinquenta) metros da quota de inundação da UHE Marimbondo, ou seja, fora dos limites da APP. Súmula 59 do TRF – 1ª Região. Maioria. (Ap 0000220-58.2009.4.01.3802, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 18/12/2018.)

Área indígena. Precedente do STF (Pet. 3.388/RR). Inaplicabilidade. Portaria 1.573/2011. Terras tradicionalmente ocupadas por comunidade indígena. Reserva indígena. Revisão do processo demarcatório. Possibilidade. Caracterização de vícios insanáveis no processo demarcatório originário.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388/RR (*demarcação Raposa Serra do Sol*) não é vinculante e não se aplica a outros casos em que se discute a possibilidade de revisão de demarcação de terras indígenas concretizadas antes da Constituição, havendo de prevalecer as particularidades de cada caso concreto. É legal a Portaria 1.573/2011, que constitui grupo técnico para realizar estudos direcionados à revisão de processo demarcatório, diante das evidências de graves vícios no processo de demarcação original, homologado pelo Decreto 94.013/1987. É viável a revisão de processo demarcatório realizado anteriormente à Constituição de 1988 para adequar à norma constitucional vigente, à luz do entendimento do STJ. Ato de revisão praticado dentro da prerrogativa da Administração de rever/anular seus atos quando eivados de vícios, notadamente por se tratar de direito imprescritível, consoante expressamente ressalva do § 4º do art. 231 da Constituição Federal. Unânime. (Ap 0013569-68.2012.4.01.3400, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 25/04/2018.)

Fundação Nacional do Índio. Responsabilidade civil. Morte de menor em terra indígena. Arma de fogo manejada por silvícola e por ele utilizada na segurança do local.

Tratando-se de morte de menor ocorrida no interior de terra indígena e provocada por silvícola em decorrência de disparo de arma de fogo por ele utilizada para segurança do local, responde a Fundação Nacional do Índio pela indenização correspondente, na linha da jurisprudência da Corte nos casos de situações fáticas afins. Unânime. (ApReeNec 0001777-74.2009.4.01.3901, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 06/12/2017.)

Ensino superior. Matrícula. Aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem. Menor de 18 (dezoito) anos.

Não tem direito à matrícula em instituição de ensino superior estudante que não concluiu o ensino médio até o início do período letivo nem aquele que, obtendo aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, não contava 18 anos na data da realização da primeira prova, segundo orientação jurisprudencial da Corte. Decorridos, porém, mais de três anos após realização de matrícula mediante liminar, confirmada por sentença concessiva da ordem de segurança, caracteriza-se a ocorrência de situação de fato que não deve ser desconstituída. Unânime. (ApReeNec 0028699-21.2014.4.01.3500, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 29/11/2017.)

Tutela provisória de urgência. Exame Nacional do Ensino Médio. Atribuição de nota zero à prova discursiva de redação cujo texto seja considerado ofensivo aos direitos humanos.

É cabível a concessão de tutela de urgência para suspender cláusula de edital do Enem que determina a atribuição de nota zero ao texto considerado desrespeitoso aos direitos humanos, uma vez que o conteúdo ideológico do desenvolvimento do tema proposto deve ser um dos elementos de correção da prova discursiva, e não fundamento sumário para sua desconsideração, sem avaliação alguma em relação ao conteúdo intelectual desenvolvido pelo redator. A referida cláusula encerra verdadeira punição, em virtude das consequências excludentes que acarreta, por ausência de nota, em um exame que tem por propósito principal a avaliação do desempenho acadêmico ao final do ensino médio. Maioria. (AI 0072805-24.2016.4.01.0000, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 25/10/2017.)

Exploração minerária. Impactos etnoambientais em comunidades indígenas. Ausência de implementação de condicionantes previstas no licenciamento ambiental. Responsabilidade civil do empreendedor. Tutela cautelar inibitória e fixação de indenização provisória. Cabimento.

É legítima a suspensão das atividades minerárias instaladas em terras indígenas, assim como o pagamento de justa indenização, como forma de mitigar os reflexos produzidos nas comunidades indígenas afetadas (grave lesão à saúde, à segurança e à subsistência de seus membros), em caráter provisório, como medida preventiva e inibitória, até o efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas no Plano de Gestão Econômica e Ambiental e demais medidas compensatórias. O *quantum* indenizatório deve levar em conta a gravidade da situação fática, resultante da cessação das atividades básicas de seus membros (caça e pesca). Afigura-se razoável, nessa tutela de urgência, o valor de um salário-mínimo por integrante de cada aldeia, ainda que não satisfatoriamente, adequando-se à realidade socioeconômica do cenário dos danos ocorridos. Maioria. (AI 0042106-84.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 13/09/2017.)

Programa mais médicos. Ato potencialmente ilegal e lesivo à moralidade administrativa e ao patrimônio público. Cabimento da ação popular.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, porquanto a lesão tanto pode ser efetiva quanto *legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/1965 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito.* Comprovadas as irregularidades e os evidentes efeitos financeiros de convênio firmado entre o governo brasileiro e a Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS, para fins do Programa Mais Médicos, fica demonstrado o risco de lesão ao patrimônio público da União e o comprometimento da transparência dos atos administrativos envolvidos na negociação e execução do ajuste. Unânime. (Ap 0019974-52.2014.4.01.3400, rel. des. federal Souza Prudente, em 29/06/2016.)

Ensino superior. Reprovação reiterada na mesma disciplina do curso de medicina da Universidade do Piauí. Jubilamento. Legalidade do ato.

São válidas as normas regulamentares que impedem a renovação de matrícula dos alunos que, ao longo do curso, demonstram desinteresse ou incapacidade para a formação a que se habilitaram. É legítimo o ato da Fundação Universidade Federal do Piauí – FUFPI que determinou o jubilamento de aluna em razão de ter sido reprovada na mesma disciplina por três períodos consecutivos no curso de medicina (farmacologia para medicina). Unânime. (Ap 0026318-92.2014.4.01.4000, rel. des. federal Néviton Guedes, em 13/04/2016.)

Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Aquisição e registro de arma de fogo e munição. Estatuto do desarmamento. LC 73/1979, art. 33, inciso V. Prerrogativa dos magistrados. Arts. 4º e 6º da Lei 10.826/2003. Cumprimento. Desnecessidade.

Ainda que o art. 6º da Lei 10.826/2003 não contemple a figura do magistrado como autorizado a portar arma de fogo no território nacional, o art. 33 da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman) é clara em assegurar tal prerrogativa, bastando, para tanto, a condição de magistrado, não podendo ser imposto aos magistrados requisitos, como prévia avaliação de capacidade técnica ou psicológica, que nem sequer consta do Estatuto do Desarmamento. Ademais, da leitura do referido art. 6º da Lei 10.826/2003, depreende-se a existência de ressalva para os casos previstos em legislação específica, como ocorre com os magistrados. Assim, por força do disposto no art. 6º da Lei Complementar 35/1979, os magistrados estão dispensados das exigências constantes do art. 4º do referido estatuto, para o exercício do direito de porte de arma de fogo no território nacional. Unânime. (Ap 0029280-79.2013.4.01.3400, rel. des. federal Souza Prudente, em 17/06/2015.)

Responsabilidade civil. Concurso público para o cargo de agente de polícia federal. Exclusão do certame em virtude de suposta homossexualidade do candidato. Direito à nomeação e posse reconhecido em decisão judicial transitada em julgado. Danos morais e materiais. Cabimento.

A exclusão indevida de candidato participante de concurso público, assim reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado, a autorizar o pagamento de indenização, a título de danos materiais, fixando-a em função dos vencimentos, gratificações e promoções intrínsecos ao cargo para o qual foi aprovado, desde o período em que deveria ter sido nomeado e empossado, juntamente com os demais participantes aprovados no respectivo certame, abatidas as parcelas financeiras que, eventualmente, tenha percebido, durante o aludido período, em virtude do exercício de atividade remunerada. Unânime. (Ap 0033041.94.2008.4.01.3400, rel. des. federal Souza Prudente, em 08/10/2014.)

Mineração em terra indígena. Requerimento de pesquisa e lavra na área da tribo Cinta Larga e seu entorno. Ingresso na lide de cooperativa de povos indígenas como terceira interessada indeferido. Agravo retido com mesmo objeto do recurso de apelação não conhecido. Conjunto probatório dos autos demonstrando que as pesquisas e lavras no interno da tribo tem servido para incremento da criminalidade na área.

As terras indígenas constituem área de proteção ambiental e tem como finalidade proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar o uso de recursos naturais (art. 15 da Lei 9.985/2000). O art. 42 do Código de Mineração dispõe que a autorização de lavra será recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial. Inexistem direitos absolutos no ordenamento jurídico brasileiro. Constatada a incompatibilidade da atividade minerária e a ordem pública no entorno da tribo Cinta Larga, superada a utilidade do aproveitamento mineral na área *sub judice*. O interesse na proteção do meio ambiente, fica nas condições de vida da população indígena local e neutralização da criminalidade faz emergir os motivos para a revogação da lavra. Unânime. (Ap 0003392-26.2005.4.01.4100, rel. des. federal Selene Almeida, em 17/04/2013.)

Direito indígena e civil. Reparação de dano moral. Coleta de sangue de integrantes de comunidade indígena sob pretexto de assistência médica.

A coleta de sangue, para finalidade de pesquisa científica, sob falsa promessa de ajuda humanitária para diagnóstico de doenças e doações de medicamentos para comunidade indígena hipossuficiente é conduta eticamente reprovável e ofensiva ao direito de personalidade dos integrantes da tribo. O Conselho Nacional de Saúde exige, para pesquisa médica em seres humanos, a obtenção do consentimento (por escrito) das pessoas alvo de pesquisas ou autorização escrita dos representantes legais, se os voluntários forem incapazes, e aprovação desse consentimento pelo Comitê de Ética do referido conselho. Unânime. (Ap 0004017-65.2002.4.01.4100, rel. des. federal Selene Almeida, em 22/10/2012.)

Reserva Indígena. Recibo de pagamento pela posse emitido após publicação da Portaria 820 do Ministério da Justiça. Homologação dos limites da terra indígena Raposa Serra do Sol. Ocupação de área dentro dos limites vedados pela portaria. Posseiro que já havia sido indenizado por ocupação em outra área indígena. Posse de má-fé. Indenização de benfeitorias necessárias. Ausência de demonstração de realização. Possibilidade de o posseiro, anteriormente à homologação da área, postular indenização pelas benfeitorias, desde que comprovada a realização.

Produtor rural que, após ser indenizado, desocupa terra indígena e firma recibo de aquisição de posse em terreno onde todos na localidade têm conhecimento da delimitação dos limites da terra indígena Raposa Serra do Sol, mais de doze meses após a publicação da portaria de homologação, é flagrantemente ocupante de má-fé, quer em razão da ausência absoluta de contrato público ou particular sobre a transação, quer em razão de na própria audiência de justificação reconhecer que a terra está sendo demarcada para os índios. O STF decidiu, em relação às terras indígenas, que não há posse em terra pública, mas mera ocupação, que não dá direito à retenção. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias, mas não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. Unânime. (Ap 0001084-47.2001.4.01.4200, rel. des. federal Selene Almeida, em 08/08/2012.)

Decreto Legislativo 788/2005. Ausência de vícios formais. Aproveitamento hidroelétrico Belo Monte. Inexistência de ofensa às normas fundamentais dos arts. 170, VI, e 231, § 3º, da CF/1988.

Não se acha inquinado do vício de inconstitucionalidade o Decreto Legislativo 788/2005, que autoriza o Poder Executivo a implantar o aproveitamento hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do rio Xingu, no estado do Pará, a ser desenvolvido, após estudos de viabilidade, pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás). Desnecessária a existência de lei complementar para disciplinar a matéria relativa ao aproveitamento de recursos hídricos, uma vez que o § 6º do art. 231 da Lei Fundamental exige sua edição, exclusivamente, nas hipóteses de exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras ocupadas pelos índios, quando houver relevante interesse público da União. Maioria. (Ap 0000709-88.2006.4.01.3903, rel. p/acórdão des. federal Fagundes de Deus, em 09/11/2011.)

Intervenção do Estado na economia. Ato de concentração de empresas (Nestlé e Garoto). Indeferimento de aprovação pelo Cade. Pedido de reapreciação com proposta de desinvestimento. Manutenção do indeferimento. Voto do relator. Falta de motivação adequada. Anulação desse voto e, em consequência, da decisão, tomada por maioria de um voto. Sentença em que se considera aprovado o ato de concentração por decurso de prazo (art. 54, § 7º, da Lei 8.884/1994). Fundamento de falta de motivação na requisição de diligências suspensivas desse prazo. Insubsistência.

A disposição do art. 54, § 7º (segunda parte), da Lei 8.884/1994 não pode significar a possibilidade de aprovação automática e, conseqüentemente, renúncia de competência, exceto na hipótese de absoluta inércia da Administração em casos nos quais, por não vislumbrar risco à ordem econômica, e até para evitar os custos inerentes a uma sessão de julgamento, *e.g.* despesas das partes com advogados e deslocamento, o órgão julgador simplesmente se abstém de qualquer providência, deixando escoar *in albis* o prazo legal. Exista ou não no Brasil algum competidor com 20% de participação no mercado de chocolates, o certo é que foi determinada a venda da Garoto a um competidor que tivesse participação de mercado de até 20%. Logo foi admitido, em tese, índice de concentração de até 44,47% (20% + 24,47%) e a proposta de desinvestimento reduz abaixo desse índice a participação da Nestlé/Garoto. A manutenção do *status quo* será sempre melhor (qualitativamente superior) para a concorrência e para os consumidores de qualquer operação de concentração econômica. Mas, com base nessa premissa, não poderia haver ato de concentração de empresas. É necessário verificar se, apesar de resultar algum prejuízo para a livre concorrência e para os consumidores, o ato ainda assim comporta-se dentro de limites tolerados pelo sistema jurídico. Maioria. (Ap 0015018-08.2005.4.01.3400, rel. des. federal João Batista Moreira, em 09/09/2009.)

Competência para apreciar atos de concentração de instituições financeiras. Atribuições jurídicas conferidas ao Bacen e ao Cade, respectivamente, pelas Leis 4.595/1964 e 8.884/1994, que devem ser exercidas com fundamento no princípio da complementaridade. Inexistência de força vinculante no parecer da AGU, que submete o Cade a lhe dar fiel observância no que concerne, especificamente, ao conteúdo de seus julgamentos e à sua competência prevista na lei antitruste.

A atribuição de autorizar as instituições financeiras a ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas, outorgada ao Bacen pelo art. 10, X, c, da Lei 4.595/1964, não exclui nem substitui a competência deferida ao Cade pela Lei 8.884/1964 para apurar e decidir soberanamente sobre os atos de concentração. A Lei Bancária e a Lei Antitruste devem ser aplicadas tendo presente a regra da complementaridade. Assim, é possível a coexistência da Lei 4.595/1964 com a Lei 8.884/1994, uma vez que a primeira fica limitada ao exame da questão concorrencial como instrumento necessário à defesa do equilíbrio do sistema financeiro, ao passo que a segunda versa especificamente sobre a tutela da concorrência, refletindo com mais propriedade e nitidez os princípios que presidem a ordem econômica e financeira e, no particular, a preocupação do legislador constituinte com a defesa da concorrência e do consumidor, diferentemente do que ocorria na época da edição da Lei 4.595/1964. Isso sem contar que a autarquia antitruste é dotada de longa experiência e de estrutura técnico-jurídica especializada que garantem ao Estado maior eficiência na proteção contra os abusos do Poder Econômico. Os pareceres da Advocacia-Geral da União, por força do § 1º do art. 40 da LC 73/1993, quando aprovados pelo presidente da república, têm o poder de vincular a Administração Federal. Os pareceres da AGU, contudo, não são de observância obrigatória pelo Cade, quer no tocante à interpretação e aplicação das normas da legislação de defesa da concorrência, quer no que diz respeito à delimitação de sua esfera de atribuições jurídicas. Se assim não fosse, a autarquia antitruste estaria na contingência de sofrer abalos — no que tange à necessária e imprescindível autonomia e independência de seus julgamentos —, que, eventualmente, possam advir de uma indevida ingerência do Poder Executivo. Maioria (Ap 0033410-98.2002.4.01.3400, rel. des. federal Fagundes de Deus, em 29/08/2007.)

Direito ambiental. Hidrovia Paraguai-Paraná. Porto de Morrinhos, na região de Cáceres/MT. Pretensão de construção para incremento da navegação cinco vezes a capacidade atual. Licenciamento requerido à Fema/MT e EIA/Rima isolado. Limiar do Pantanal Matogrossense (patrimônio nacional e patrimônio natural da humanidade). Adaptação da hidrovia propriamente dita. Conseqüência inevitável. Impacto ambiental de caráter regional. Competência do Ibama para o licenciamento. Apreciação conjunta do pedido de licenciamento das diversas obras. Necessidade. Princípios da prevenção e precaução. Consulta às populações atingidas. Exigência implícita.

O projeto de construção do Porto de Morrinhos, em face de sua localização e da finalidade de incrementar cinco vezes a capacidade de navegação no Rio Paraguai, poderá causar graves conseqüências ambientais ao Pantanal Matogrossense, a cujo respeito dispõe a Carta Magna que constitui patrimônio nacional e que sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (art. 225, § 4º). A inexistência de um projeto global, formalmente estabelecido, de reconstrução da hidrovia Paraguai-Paraná não significa que o EIA/Rima para efeito de licenciamento do projeto do Porto de Morrinhos possa ser feito isoladamente. Ao contrário, depende de estudo de impacto ambiental, senão unitário, concomitante de todas as inevitáveis adaptações no trecho da hidrovia que corta o Pantanal Matogrossense, precedido de autorização do Congresso Nacional relativamente ao segmento em que haja reserva indígena. A fragmentação da realidade, em casos da espécie, serve aos interesses econômicos, em detrimento dos interesses ambientais. Cumpre a finalidade de vencer furtiva e gradativamente as resistências, utilizando-se, inclusive, de arma psicológica. Uma etapa abre caminho e força a outra, sob o argumento de desperdício de recursos, até a conquista final do objetivo. Construído isoladamente o Porto de Morrinhos, o Pantanal Matogrossense ficará sitiado. Em tal situação a autoridade administrativa, na tomada de decisão, e o Poder Judiciário, no papel de controle, não podem circunscrever o exame ao fragmento fático, isolado do conjunto sistêmico, nem às regras legais, isoladas da Constituição. Competência administrativa do Ibama para apreciar o pedido de licenciamento ambiental do Porto de Morrinhos, em face do caráter regional dos impactos ambientais, só podendo fazê-lo juntamente com a apreciação de pedido(s) de licenciamento das conseqüentes obras de adaptação da hidrovia ao fluxo de embarcações e cargas que o novo porto provocará no trecho que atravessa o Pantanal, dependente tal licenciamento, ainda, de prévia autorização do Congresso Nacional para a intervenção em áreas indígenas.

Os princípios da prevenção e da precaução conduzem à conclusão de que o referido porto só poderá ter sua construção liberada caso se verifique, mediante aprofundada pesquisa, que inexistem riscos de significativa degradação ambiental ao Pantanal Matogrossense, ou sejam encontradas alternativas técnicas para preveni-los. Preserva-se, ao mesmo tempo, o princípio da proporcionalidade (versão balanceada dos princípios da prevenção e da precaução): não se admite que o porto seja licenciado isoladamente, mas não se vai ao ponto de exigir licenciamento unitário e global de todo o trecho brasileiro da Hidrovia Paraguai-Paraná, nas suas mais de duzentas obras. Na exigência de que no processo de licenciamento do Porto de Morrinhos seja levada em conta a repercussão física e social da obra na região pantaneira está implícita a necessidade de consulta às populações atingidas, por meio de audiências públicas. Maioria. (Ap 0010544-49.2000.4.01.3600, rel. des. federal João Batista Moreira, em 27/08/2007.)

Terra indígena. Ação possessória movida pelo pretense titular do domínio. Reintegração da União na área em disputa. Alegação de justo título. Posse de boa-fé. Impossibilidade de discussão com base no domínio. CPC art. 923.

O justo título, em se tratando de terras tradicionalmente ocupadas por índios, tem sua eficácia apenas para configurar a posse de boa-fé, com vistas à eventual indenização por benfeitorias (CF, art. 231, § 6º), em ação própria. Tal circunstância não afasta, porém, a situação histórica e fática de serem indígenas as terras e, portanto, de propriedade da União (CF, art. 20, XI). É desfeito, em ação possessória, a alegação de domínio do imóvel (CPC, art. 923). Unânime. (Ap 0000146-91.1997.4.01.4200, rel. des. federal Fagundes de Deus, em 02/10/2006.)

Disciplina jurídica do estudo de impacto ambiental na Lei 6.398/1981 e na CF/1988. Resoluções 1/1986 e 237/1997 do Conama. Alterações. Lei 8.974/1995. Conflito aparente de normas: o direito intertemporal aplicável à espécie. Natureza jurídica do parecer técnico conclusivo da CTNBio. Legislação brasileira a cerca de biossegurança. Legislação internacional a respeito de biossegurança para efeito de estudo comparado. Metodologia científica para análise da biossegurança de OGMS: a avaliação de risco.

A CTNBio determinou o monitoramento dos plantios comerciais dos cultivos de soja de derivados da linhagem GTS 40-3-2 por um período de cinco anos, com o objetivo de proceder a estudos comparados das espécies de plantas, insetos e microrganismos presentes na lavoura. O monitoramento pós-comercialização está previsto na avaliação de risco e é inclusive recomendação das Diretrizes da União Européia, da *National Academies of Sciences*, dos Estados Unidos da América, e também está previsto no estudo de impacto ambiental (EIA). Na questão rotulagem dos alimentos que contêm OGMs não está em discussão a segurança alimentar, pois nenhum alimento geneticamente modificado pode ser oferecido ao consumidor sem o aval e liberação da CNTBio, órgão responsável pela verificação de inexistência de risco à vida ou saúde dos consumidores finais. Ao serem fixados limites de tolerância para a presença não intencional em alimentos convencionais de organismos geneticamente modificados e para fins de dispensa de rotulagem (4%), o Decreto 3.871/2001 atende ao princípio da compatibilização dos interesses dos consumidores e ao desenvolvimento econômico e tecnológico do país. Compatibilização esta que, esclarece o próprio texto do Código de Defesa do Consumidor, é mandamento constitucional. Maioria. (Ap 0027641-51.1998.4.01.3400, rel. des. federal Selene Almeida, em 28/06/2004.)

Intimação de procurador autárquico (CPC, art. 236). Julgamento do feito, após a perícia, sem realização de audiência. Ausência de nulidade. Ação de indenização por danos causados por servidor público. CF/1988, art. 37, § 6º. Aplicação de overdose de vacina antirrábica em hospital público. Responsabilidade do seu mantenedor. Danos morais e lucros cessantes. Cumulabilidade.

A intimação de procurador autárquico, nas capitais dos estados, faz-se pela publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 236 do CPC. Não ocorre nulidade processual, em razão do julgamento do feito, após a realização de perícia, e sem designação de audiência de instrução se indeferida, sem recurso, a prova testemunhal requerida, houve concordância das partes com o laudo, não sendo solicitados esclarecimentos que o perito devesse prestar em audiência. A entidade pública mantenedora de unidade hospitalar responde, objetivamente, na forma do art. 37, § 6º, da CF/1988, por danos causados a terceiros por preposto seu, em razão de overdose de vacina antirrábica ministrada ao paciente, causando-lhe complicações de saúde que o levaram à inatividade, além de sofrimento moral. Exclui-se, entretanto, indenização por despesas médicas não comprovadas, e altera-se o valor da pensão mensal, para adaptá-lo à moeda da época do dano, e à modesta situação econômica do autor. Maioria. (Ap 0010701-89.1999.4.01.0000, rel. des. federal Antônio Ezequiel, em 25/10/2002.)

Sexta Turma

Ação civil pública. Mineração. Projeto Volta Grande do Xingu de Mineração. Impacto em terra indígena. Existência. Reconhecimento pelo órgão licenciador estadual. Estudo do componente indígena – ECI. Necessidade de realização. Discussão quanto ao momento: antes da licença prévia ou no decorrer da mesma. Licenciamento ambiental. Emissão de licença prévia sem o ECI. Possibilidade. Ausência de impacto. Emissão da licença de instalação sem o ECI. Impossibilidade. Estudo de componente indígena realizado a partir de dados secundários. Impossibilidade. Consulta livre e motivada dos indígenas afetados. Necessidade. Violação da Constituição Federal e da Convenção 169 da OIT. Alegada omissão da Funai a impossibilitar a elaboração do ECI. Necessidade de discussão em autos distintos.

Nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, *o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra, na forma da lei.* No plano internacional, por seu turno, tem-se a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto 5.051/2004, cujos arts. 6º, 7º e 15 dispõem, em síntese, acerca da obrigatoriedade de consulta dos povos indígenas na hipótese de realização de projetos de exploração dos recursos existentes em suas terras. A elaboração do ECI não afasta a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, na forma da Convenção 169 da OIT, já que são institutos que não se confundem entre si, conforme precedente da Quinta Turma desta Corte, que afastou a alegação de litispendência entre ações que possuíam as mesmas partes, porém causas de pedir distintas. Nada obsta, contudo, na esteira do entendimento ora firmado, que autorizou a emissão da licença prévia ao empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, que se mantenha a validade da referida licença, porém suspenda-se o curso do licenciamento ambiental, enquanto não satisfeitos os requisitos necessários. Unânime. (Ap 0002505-70.2013.4.01.3903, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, em 06/12/2017.)

Ambiental. Construção de barragem em área de preservação permanente (córrego, curso d'água natural). Imóvel rural. Ausência de licenciamento ambiental. Danos ambientais. Comprovação. Necessidade de desfazimento. Dever de reparar. Ausência de demonstração de irreversibilidade. Não cabimento de indenização. Imóvel em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra. Possibilidade de uso regular até a desapropriação ou indenização.

Demonstrado nos autos que houve construção de barragem sem licenciamento ambiental desviando curso de córrego e ocasionando desmatamento de vegetação ciliar, portanto em área de preservação permanente, incumbe ao causador do dano o dever de reparação, preferencialmente, *in natura*, dos danos constatados, bem como desfazer a construção aludida, conforme laudo técnico do Ibama. Muito embora a área degradada encontre-se em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, tendo em vista a previsão do plano de manejo da referida unidade de conservação de continuação das atividades realizadas em imóveis particulares até que haja a indenização pela propriedade ou posse, não há de se falar em proibição de realização de atividades antrópicas no local, desde que não causem danos a áreas de preservação permanente nem às nascentes dos cursos d'água da bacia hidrográfica do Rio São Francisco, devendo ser realizado o licenciamento ambiental sempre que exigido pelos órgãos ambientais competentes. Unânime. (Ap 0000255-17.2006.4.01.3804, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, em 07/08/2017.)

Conselho Nacional de Trânsito – Contran. Resolução. Exigência de simulador de direção veicular nos processos de habilitação de condutores para categoria B. Poder regulamentar. Exorbitância. Ilegalidade. Ausência de razoabilidade da norma.

No uso da competência definida em lei, o Contran editou a Resolução 543/2015 para normatizar os procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, com a exigência de horas/aula em simulador de direção veicular. No âmbito legislativo, o Projeto de Lei 4.449/2012, que pretendia tornar obrigatório o uso do simulador de direção veicular nos processos de habilitação, foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados por considerá-lo ofensivo aos princípios da liberdade de iniciativa, da igualdade das condições econômicas e da liberdade de exercício de qualquer atividade econômica, consagrados no art. 170 da Constituição Federal. Unânime. (Ap 0021307-68.2016.4.01.3400, rel. des. federal Kassio Marques, em 29/05/2017.)

Recuperação de área ambiental degradada. Obrigação de fazer. Ação popular. Inadequação da via eleita. Extinção da ação sem resolução do mérito. Art. 485, I, IV e VI, do CPC.

A ação popular, regulada pela Lei 4.717, de 29.06.1965, visa, a teor da Constituição de 1988 (art. 5º, LXXIII), anular atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Caracteriza-se por sua legitimação ativa, reservada a qualquer cidadão, que, em nome próprio, defende interesses da comunidade, consagrando assim não apenas um importante predicado de cidadania, mas também uma inédita forma de tutela de interesses transindividuais por iniciativa particular. A jurisprudência reconhece a impossibilidade de veiculação, por meio de ação popular, de pretensão de cunho eminentemente condenatório, no sentido de impor obrigação de fazer e não fazer, por se tratar de meio processual voltado exclusivamente à anulação ou declaração de nulidade atos eivados de ilegalidade. Ocorrência de inépcia da petição inicial por inadequação da via eleita (CPC, arts. 267, I, e 295), uma vez que o pedido da ação popular não visa a anular ato lesivo ao meio ambiente, mas obter do Estado o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, objetivo para o qual é adequada a ação civil pública (Lei 7.347/1985, art. 3º), e não a ação popular, voltada para a invalidação de atos estatais ou de particulares, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (Lei 4.717/1965, art. 1º; e CF/1988, art. 5º, LXXIII). Unânime. (ReeNec 0060441-03.2015.4.01.3800, rel. des. federal Kassio Marques, em 13/02/2017.)

Reintegração de posse. Comunidade quilombola. Indicativo de edificação na área em litígio. Perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inspeção judicial.

Com a finalidade de se esclarecer suficientemente o quanto discutido em relação a presença ou não de elementos atinentes à tradicionalidade quilombola e a exata delimitação dessa ocupação, se de fato existir, reputa-se útil a realização da prova de inspeção judicial sobre todo o imóvel em litígio, que deverá

ser produzida nos estritos termos da lei, inclusive a possibilitar o íntegro exercício da defesa. Unânime. (AI 0071391-25.2015.4.01.0000, rel. des. federal Kassio Marques, em 16/12/2016.)

Ação civil pública. Complementação de previdência privada. Instituto Aerus de Seguridade Social. Condenação da União, por sentença, a indenizar os prejuízos causados.

Operada a condição suspensiva imposta no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Liminar 127 pelo Supremo Tribunal Federal, com a prolação da sentença no feito principal, o óbice processual erigido por aquela decisão não mais subsiste, razão pela qual foi antecipada a tutela recursal para que a União e o Instituto Aerus de Seguridade Social mantenham os pagamentos de complementação de aposentadorias, pensões e auxílios-doença na exata forma como ocorriam às vésperas da liquidação dos denominados Planos Varig e Transbrasil, a partir de aportes mensais da União ao Aerus nos valores necessários. Unânime. (ApReeNec 0010295-77.2004.4.01.3400, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 26/01/2015.)

FGTS. Mudança do regime jurídico: celetista. Estatutário. Levantamento de saldo das contas vinculadas. Possibilidade. Observância da condicionante do art. 20, VIII, da Lei 8.036/1990. Desnecessidade. Rol exemplificativo.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou seu entendimento na orientação de que o art. 20 da Lei 8.036/1990 apresenta rol exemplificativo na previsão das situações fáticas ensejadoras da autorização para levantamento do saldo de FGTS. É vasto o entendimento jurisprudencial, no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS. Unânime. (Ap 0004997-82.2010.4.01.3307, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, em 13/12/2013.)

Administrativo. Ações afirmativas. Sistema de cotas. Acesso em ensino superior. Exame supletivo. Educação de Jovens e Adultos – EJA. Curso regular. Escola pública.

Em tema de ações afirmativas destinadas a estudantes egressos da rede pública de ensino, por meio de sistema de cotas destinado ao acesso ao ensino superior, equiparam-se os cursos supletivos, atualmente integrantes do Sistema de Educação de Jovens e Adultos – EJA, consoante a Lei de Diretrizes e Bases, à educação regular de nível fundamental ou médio, desde que realizados em escola pública. Precedentes do TRF da 1ª Região. Unânime. (Ap 0000481-47.2010.4.01.3815, rel. juiz federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), em 04/10/2013.)

Responsabilidade objetiva do Estado. Conflito interno denominado Guerrilha do Araguaia. Desaparecimento ou morte de guerrilheiros. Provas. Reconhecimento da responsabilidade estatal. Sentença mandamental. Cumprimento imediato. Descaracterização, na espécie, de comando sentencial extra ou ultra petita. Quebra dos arquivos da Guerrilha do Araguaia, por determinação judicial. Possibilidade instrumental de cumprimento do julgado, com efetivação imediata da tutela específica.

O conflito denominado *Guerrilha do Araguaia* ocorreu em regiões inóspitas, em meio à floresta, em circunstâncias adversas, o que impôs considerar a possibilidade das forças militares não terem atuado de forma correta, dentro dos ditames legais do Estado de Direito, no que tange ao sepultamento e identificação de corpos. Malgrado isso, assiste direito aos familiares das vítimas ter ciência cabal dos pormenores da ocorrência. Inconsistência de tese segundo a qual, em operações militares envolvendo um contingente de alguns milhares de soldados destinados a combater uma tímida aglomeração de guerrilheiros, tivesse o Estado, em todas as campanhas de cerco e aniquilamento, perdido o controle da situação e ficado incapacitado de proceder de forma regular. Existência de prova inequívoca de que o Exército aprisionou e interrogou as vítimas, negando informações a respeito do desaparecimento delas, fato a gerar sofrimento e angústia, além de um sentimento de insegurança, frustração e impotência perante a abstenção das autoridades públicas em investigar os fatos. O direito a um sepultamento condigno constitui corolário do respeito aos mortos e está consagrado, no plano internacional, nos dispositivos das convenções de Genebra, que integram o ordenamento jurídico do Direito Humanitário. O Direito Internacional, à época dos confrontos na região do Araguaia, já continha normas relativas ao trato dos mortos em conflito armado, às quais estava obrigado o Estado brasileiro, signatário das quatro convenções de Genebra. A entrega dos restos mortais das vítimas a seus familiares, a fim de que possam ser dignamente sepultados, e o fornecimento das informações sobre a morte, constituem

providências capazes de dar cumprimento à obrigação estatal. Maioria. (Ap 0030844-60.2003.4.01.0000, rel. des. federal Souza Prudente, em 06/12/2004.)

Responsabilidade civil. Prisão provisória devidamente justificada. Posterior absolvição pelo Tribunal do Júri. Erro judiciário penal. Não ocorrência.

Decreto judicial de prisão provisória devidamente fundamentado não constitui erro judiciário, mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido pelo Tribunal do Júri. (Precedente do STF). Unânime. (Ap 0021695-05.2001.4.01.3300, rel. des. federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, em 08/11/2004.)

Sétima Turma

Processual civil. Administrativo. Tributário. Constitucional. Embargos à execução fiscal. Município de Salvador. Cobrança de IPTU. Infraero. Imunidade tributária recíproca. Art. 150, VI, a, CF. Repercussão geral – ARE 638.315/BA. Concessão de uso. Inexigibilidade.

No caso do contrato de concessão de uso é inexistente a obrigação tributária do cessionário, porquanto ocorre apenas a posse precária sem o *animus domini*, ou seja, não há o reconhecimento do cessionário como possuidor a qualquer título. Precedente do STF. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Unânime. (Ap 0017088-55.2015.4.01.3300, rel. des. federal Ângela Catão, em 12/02/2019.)

Acesso a dados e informações. Sistema Sincor. Possibilidade. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Regime da repercussão geral da matéria.

O Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral da matéria, firmou o entendimento no sentido de que o sistema de conta-corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como Sincor, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes, e que o caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros, ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações, é inequívoco (art. 1º, Lei 9.507/1997). Unânime. (ApReeNec 0045777-96.2012.4.01.3500, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 09/10/2018.)

Execução de título extrajudicial. Natureza não tributária. Ordem dos Advogados do Brasil. Cobrança judicial de anuidades. Mínimo de anuidades previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Norma aplicável somente aos processos ajuizados na sua vigência. Precedente do STJ.

Já se encontra pacificado no STJ o entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida. O art. 8º da Lei 12.514/2011 introduziu no ordenamento jurídico o conceito de que os conselhos de fiscalização profissional *não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*. A Sétima Turma já se pronunciou no sentido de que o fato de não se exigir lei para a fixação de anuidades da OAB, sendo válida para tanto a resolução, não exclui tal autarquia do comando genérico de política judiciária quanto ao valor mínimo para fins de cobrança em executivo regido pela LEF. A Lei 12.514/2011 não excluiu a OAB do seu comando. Ajuizada a execução na vigência desta lei, a cobrança não pode prosseguir, pois a soma das multas administrativas com as anuidades é inferior ao limite mínimo de que trata o art. 8º da lei em comento. Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 04 anuidades, não a cobrança de 4 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ. Unânime. (Ap 0004194-54.2014.4.01.3503, rel. des. federal Ângela Catão, em 23/11/2016.)

Isenção de Imposto de Renda. Aposentadoria. Portador de cegueira monocular atestada por laudo médico oficial.

Conforme entendimento consolidado pelo STJ, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Unânime. (ApReeNec 0042483-20.2013.4.01.3300, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 10/11/2015.)

Ordem dos Advogados do Brasil. Dispensa do Exame da Ordem. Atividade incompatível com a advocacia. Inscrição como estagiário. Direito adquirido. Inexistência.

O candidato não tem direito adquirido à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil sem prestar o Exame de Ordem, uma vez que, embora tenha concluído o curso de Direito e o estágio no prazo de dois anos após a edição da Lei 8.906/1994, exerceu atividade incompatível com a advocacia (militar) durante todo aquele período. Unânime. (Ap 0008244-69.2013.4.01.3500, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 10/11/2015.)

Abertura de procedimento especial de controle aduaneiro após o indeferimento de concessão do regime de admissão temporária da aeronave arrendada. Imposição da pena de perdimento por subfaturamento e interposição fraudulenta por simulação. Descabimento.

A declaração inexata do valor da mercadoria com o deliberado intuito de recolher imposto a menor (subfaturamento) constitui conduta descrita no art. 108 do Decreto-Lei 37/1966 e, por si só, não admite a imposição de pena de perdimento, mas unicamente de multa. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0050837-93.2011.4.01.3400, rel. des. federal Reynaldo Fonseca, em 29/07/2014.)

Imposto de Importação. Redução da tarifa em razão de acordo entre país membro da Aladi (Tratado de Montevideu de 1980). Bens com origem e destinados a países integrantes da Aladi. Participação de terceiro país como operador, não signatário do tratado de Montevideu 1980. Possibilidade (art. 9º da Resolução/Aladi 252, de 4 de agosto 1999).

Havendo certificado de origem, *Bill of Landing* e *Invoice* provando que o combustível importado é de origem venezuelana (país integrante da Aladi), despachado desse país diretamente para o Brasil (também integrante da Aladi), autoriza-se, em princípio, a redução da tarifa do Imposto sobre Importação, nos termos do Acordo de Complementação Econômica 39 (ratificado pelo Decreto 3.138, de 16/08/1999) isso porque a inclusão na triangulação comercial de subsidiária da empresa localizada em país não integrante da Aladi, apenas de forma virtual, não obsta a redução da tarifa do Imposto sobre Importação. Unânime. (AI 0067629-40.2011.4.01.0000, rel. juiz. federal Renato Martins Prates (convocado), em 11/09/2012.)

IRPF. Pastor evangélico. Valor de subsistência pago pela igreja. Benesse que não estende a pagamentos outros.

A norma de isenção do IRPF (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988) contém termos técnico-jurídicos que se exigem cumulativos, cujo sentido e alcance não se podem ampliar à conveniência do interessado. Assim, a verba disponibilizada por instituição religiosa seja qual for o *nomen iuris* que lhe atribua (auxílio, ajuda, doação, subvenção), não é provento de aposentadoria, estando sujeita à tributação. Unânime. (ApReeNec 0027860-06.2008.4.01.3500, rel. des. federal Luciano Tolentino Amaral, em 25/10/2011.)

Multa por infração à Lei 5.194/1966. Fabricação de estruturas pré-moldadas sem registro no conselho competente. Nulidade da penhora. Inexistência.

Bem utilizado para a prática de atividade ilegal não é considerado instrumento de trabalho, porque atividade ilegal não pode ser considerada trabalho para fins de proteção contra a penhora. Sendo a garantia constituída, unicamente, do equipamento em questão, a insubsistência da penhora implicaria rejeição, liminarmente, dos embargos. Unânime. (Ap 0045017-98.2007.4.01.9199, rel. des. federal Catão Alves, em 08/02/2011.)

IPI sobre descontos incondicionais concedidos por fabricantes de bebidas. Ilegitimidade ativa do contribuinte de fato.

Somente o contribuinte de direito, ou seja, aquele que tem obrigação legal de recolher o tributo, pode pedir sua restituição, devendo, ainda, quando houver repassado esse ônus a terceiro, exibir autorização deste para a repetição (CTN, arts. 165 e 166). O contribuinte de fato, a quem é repassado o tributo no preço de aquisição do produto industrializado, não tem legitimidade ativa para ação de repetição de indébito tributário. Maioria. (Ap 0003821-70.2002.4.01.3300, rel. des. federal Antônio Ezequiel da Silva, em 11/09/2007.)

Alienação judicial de bem duplamente penhorado. Destino do valor apurado. Concurso de preferência (União x INSS). Prioridade absoluta do ente político em detrimento da pessoa administrativa. Jurisprudência do STJ.

Se o imóvel judicialmente alienado na execução fiscal se encontrava onerado com dupla penhora, em prol da União e de autarquia federal (INSS), o produto da venda não se sujeita a concurso nem a rateio entre esses credores. Satisfaz-se o crédito da União (na íntegra, se recurso bastante houver) e, secundariamente, sobejando valores, também o do INSS. Prepondera o interesse do ente político em detrimento da pessoa administrativa (art. 29 da Lei 6.830, art. 187 do CTN e jurisprudência do STJ). Unânime. (AI 0012134-84.2006.4.01.0000, rel. des. federal Luciano Tolentino Amaral, em 27/06/2006.)

Oitava Turma

Conselho Regional de Medicina Veterinária. Resort hotel. Pesca recreativa. Registro obrigatório. Falta de pressuposto legal.

Desenvolver atividade com animais ou com produtos de origem animal, por si só, não compele a entidade ao registro no Conselho de Medicina Veterinária, não destoando esse entendimento do disposto nos arts. 5º, e, e 6º, a, da Lei 5.517/1968. O fato de operar um pesque-pague não sujeita a pessoa ao registro no Conselho de Medicina Veterinária, por não realizar atividade privativa de médico veterinário. Unânime. (Ap 0007085-27.2005.4.01.4000, rel. juiz federal Carlos Augusto Tôrres Nobre (convocado), em 25/06/2018.)

Embargos à execução fiscal. Processo extinto sem resolução do mérito. Sentença proferida na vigência do CPC/2015: cabimento de verba honorária fixada conforme o princípio da razoabilidade.

A fixação de verba honorária nos casos em que o trabalho do advogado foi ínfimo não pode ser calculada sobre o valor da causa, pois implicaria enriquecimento ilícito e ofenderia os princípios da razoabilidade/proporcionalidade que o CPC manda observar no art. 8º como norma fundamental do processo civil. A aplicação do critério legal para fixar a verba honorária prevista no art. 85, § 3º, do CPC, em casos excepcionais, como o dos autos, viola o devido processo legal material previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição: *transgredir o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) — analisado este na perspectiva de sua projeção material (substantive due process of law) — a regra estatal que veicula, em seu conteúdo, prescrição normativa qualificada pela nota da irrazoabilidade.* Precedente do STF. Unânime. (Ap 0013447-55.2012.4.01.3400, rel. des. federal Novély Vilanova, em 18/03/2018.)

OAB. Indeferimento de inscrição. Servidor de tribunal de contas estadual. Hipótese de impedimento, não de incompatibilidade. Exercício da advocacia com restrição. Possibilidade.

Os servidores dos tribunais ou conselhos de contas são impedidos de exercer a advocacia apenas em desfavor do município ao qual estejam vinculados, uma vez que a atividade de fiscalização da receita tributária não se inclui no tipo de incompatibilidade previsto no art. 28, VII, do Estatuto da Ordem dos Advogados. Lídima, portanto, a pretensão de integrante do cargo de analista de controle externo em inscrever-se nos quadros da OAB. Unânime. (ReeNec 0016096-06.2016.4.01.3900, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 04/12/2017.)

Exercício da advocacia. Requisitos. Idoneidade moral. Aferição. Lei 8.906/1994. Inscrição profissional. Indeferimento. Ex-delegado de polícia. Demissão. Declaração de incompatibilidade para o serviço público estadual pelo prazo de cinco anos. Condenação criminal transitada em julgado. Fato incontroverso.

Estando o ato impugnado em sintonia com os critérios legalmente estabelecidos pela Lei 8.906/1994, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança. É o que se constata no incidente de inidoneidade que resulta no indeferimento de inscrição profissional tendo como justificativa a demissão do cargo com declaração de incompatibilidade para o exercício do serviço público por cinco anos e a existência de condenação penal transitada em julgado. Unânime. (Ap 0001350-08.2007.4.01.3300, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 10/04/2017.)

Contribuição previdenciária. Prescrição. Isenção. Paralisia irreversível e incapacitante. Doença comprovada. Incidência sobre parcelas que superem o dobro do limite máximo para os benefícios do RGPS.

Os portadores de moléstia grave têm direito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre as parcelas de sua pensão estatutária que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (art. 40, § 21, da Constituição Federal). Diagnosticada paralisia irreversível e incapacitante, cumprem-se os requisitos legais e o interessado passa a fazer jus à isenção tributária. Unânime. (ApReeNec 0063443-27.2009.4.01.3400, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 03/04/2017.)

Mandado de segurança. OAB. Exame de ordem. Prova. Erro material na pontuação. Análise pelo Poder Judiciário. Possibilidade.

Cabe ao Poder Judiciário apenas a aferição da ocorrência de vícios de legalidade, sem julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas. Assim, comprovado o atendimento dos quesitos expressamente exigidos no certame e a ocorrência de erro material por parte da banca examinadora, legitima-se a concessão de ordem para a correção da prova e a atribuição de pontos aos quais o candidato faça jus. Unânime. (Ap 0012724-02.2013.4.01.3400, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 03/04/2017.)

Energia elétrica. Resolução 3/2013 do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE. Natureza jurídica de preço público. Política tarifária. Sujeição à reserva legal. Art. 175, III, da Constituição Federal. Aplicação.

É possível a fixação por lei de sobretarifa com natureza de tarifa, a fim de criar metas de consumo e de um regime especial de tarifação para gestão da crise de energia elétrica e de continuidade da prestação do serviço. Sem observância do princípio da reserva legal, contudo, não há como subsistir a criação dos Encargos de Serviço do Sistema – ESS, por constituírem espécie de preço público, que visam custear a geração extraordinária de energia elétrica e garantir a estabilidade e a segurança do Sistema Interligado Nacional – SIN. Unânime. (ApReeNec 0020000-84.2013.4.01.3400, rel. juiz federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), em 21/11/2016.)

Entidade beneficente. Isenção. Importação. Mercadorias doadas por embaixadas. Art. 34 da Lei 8.218/1991. Cabimento.

A substituição de instituição beneficente donatária de produtos importados por embaixadas, para realização de feira com finalidades sociais, não retira a natureza não onerosa das doações nem caracteriza transação comercial, ficando a entidade autorizada a vender esses produtos com isenção dos tributos incidentes sobre a importação, desde que possua as certificações públicas indispensáveis a tal deferimento, em cumprimento aos requisitos previstos no art. 34 da Lei 8.218/1991, bem como no art. 1º da Portaria MEFP 294/1992. Unânime. (Ap 0034997-19.2006.4.01.3400, rel. des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 05/02/2016.)

Funcionamento de posto de gasolina aos domingos. Multa. Desconstituição. Ausência de previsão legal. Princípio da legalidade não observado.

A proibição de venda de combustível aos domingos e feriados está prevista na Portaria 1 de 17/01/1991, do Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, mas inexistente previsão legal de sanção para quem descumprir a norma. O poder de polícia do Estado, bem como a imposição de punição, pressupõe obediência ao princípio da legalidade. Logo não há como prevalecer a multa aplicada. Unânime. (Ap 0022345-43.2000.4.01.9199, rel. juiz federal Cleberson José Rocha (convocado), em 23/11/2010.)

Regime aduaneiro de admissão temporária. Imposto de Importação. Recolhimento proporcional ao tempo da permanência do produto no território nacional.

A isenção admitida pelo art. 79 da Lei 9.430/1996 refere-se à tributação proporcional ao tempo de internação do produto importado. É ilegal a outorga de isenção, total ou parcial, do Imposto de Importação de bens destinados a espetáculos musicais, teatrais, circenses e semelhantes (jogos eletrônicos) por instrução normativa da Receita Federal (136/1986 e 164/1988, DLs 36/1966 e 2.889/1998), uma vez que ao poder regulamentar cabe apenas definir os termos da proporcionalidade dessa exação relativamente ao tempo de internação do produto no território nacional. Maioria. (Ap 0014560-10.1999.4.01.3300, rel. des. federal Carlos Fernando Mathias, em 12/06/2007.)

Boletim Informativo de Jurisprudência

Núcleo de Jurisprudência — Nujur/Dianj/Secar

Coordenação

Rosane Santos Batista – Diretora/Nujur

Supervisão

Esmeralda Dias Gomes

Edição

Rosane Santos Batista

Esmeralda Dias Gomes

Alana Batista de Moura

Luiz Gustavo Silva Bezerra

André Luis Noletto Pinto

Revisão

Esmeralda Dias Gomes

Leandro Scapellato Cruz

Camila Cássia Faria Minghetti

Editoração Eletrônica

José Hugo de Lima Reis

Apoio

Adam Phelipe Castro Alves

Bruna Vasconcelos Martins

Bruno Araújo Mota

Iann Marvin Barros Capdeville

Sanley Sena Santos

Yhugo César Lima dos Santos

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br